



C. JOSIAS & FERRER | 30 ANOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONFLITOS QUE GERAM PRODUTOS

**C. Josias & Ferrer Advogados Associados – 30 Anos:
Artigos Selecionados**

Autores:

**Carlos Josias Menna de Oliveira, Juliano Ferrer,
Suellen Castro da Silva e Maria Izabel Indrusiak**

Edição e Revisão:
Marcelo Oliveira da Silva

Edição de Arte:
Di Primio Editora

Capa:
Diego Ferrer

www.cjosiaseferrer.com.br
Tv. Francisco Leonardo Truda, 40 - cj. 166/167 - 16º Andar
Porto Alegre, RS – CEP 90010-050
+55 (51) 3013.2436

Produzido e publicado em novembro de 2013
Todos os direitos reservados

Impresso em Porto Alegre, RS – Brasil - MMXIII

Recordando estes trinta anos que passaram, e repensando quantos, de uma forma ou de outra, nos ajudaram para fixarmos a solidez e credibilidade conquistadas, nos resta muito claro que fica impossível enumerar e dedicar registro a cada uma destas pessoas e expressar carinhosamente o quanto nos foram importantes para nascimento, formação e crescimento.

Sem o remorso do esquecimento eventual, e previsível, de um ou de outro, agradecemos de forma emotiva e reconhecida a generosidade, a compreensão e o incentivo a todos os familiares, amigos, profissionais e colaboradores que nos auxiliaram nesta caminhada. Esta coleção de artigos, que não tem a pretensão de se constituir num livro, literalmente, é um mimo, um carinho, uma singela retribuição a todos vocês que acreditaram em nós e a alegria de lhes dizer: demos certo !

Com certeza, se algum sucesso se alcança, isso nunca se dá solitariamente. O lema da empresa tem sido um pedaço do nosso segredo, se é que é segredo: Somos um time!

Carlos Josias Menna de Oliveira

Juliano Ferrer

Suellen Castro da Silva

Maria Izabel Indrusiak

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
--------------------	---

PREFÁCIO	10
----------------	----

Júlio Cesar Rosa, Presidente do Sindicato das Seguradoras do Estado do Rio Grande do Sul

Conflitos que Geram Produtos - Parte I: De 1850 A 1966	12
--	----

Carlos Josias Menna de Oliveira - Série de artigos sob o tema Conflitos que Geram Produtos, publicados nas newsletters do SINCOR, SINDSEGRS e da Academia Nacional de Seguros e Previdência

Conflitos que Geram Produtos - Parte II: A Lei do Seguro	14
--	----

Carlos Josias Menna de Oliveira - Série de artigos sob o tema Conflitos que Geram Produtos, publicados nas newsletters do SINCOR, SINDSEGRS e da Academia Nacional de Seguros e Previdência

Conflitos que Geram Produtos - Parte III: A Década de 70 e as Grandes Indenizações	16
--	----

Carlos Josias Menna de Oliveira - Série de artigos sob o tema Conflitos que Geram Produtos, publicados nas newsletters do SINCOR, SINDSEGRS e da Academia Nacional de Seguros e Previdência

Conflitos que Geram Produtos - Parte IV:
A Década de 80 e o Dano Moral 18

Carlos Josias Menna de Oliveira - Série de artigos sob o tema Conflitos que Geram Produtos, publicados nas newsletters do SINCOR, SINDSEGRS e da Academia Nacional de Seguros e Previdência

Conflitos que Geram Produtos - Parte V:
**Décadas de 1990/2000 -
O Tempo Não Para** 20

Carlos Josias Menna de Oliveira - Série de artigos sob o tema Conflitos que Geram Produtos, publicados nas newsletters do SINCOR, SINDSEGRS e da Academia Nacional de Seguros e Previdência

Conflitos que Geram Produtos - Parte VI:
**A Profissionalização e o Seguro de
Responsabilidade Civil Profissional** 22

Juliano Ferrer - Artigo publicado na newsletter do SINDISEG-RS, Novembro/2013

Conflitos que Geram Produtos - Parte VII:
Seguro Ambiental 25

Juliano Ferrer - Artigo publicado na newsletter do escritório C. Josias & Ferrer Advogados Associados, Agosto/2013

Conflitos que Geram Produtos - Parte VIII:
O Negócio Futebol e o Seguro 29

Juliano Ferrer - Artigo inédito

Conflitos que Geram Produtos - Parte IX:
Conflitos na Internet 31

Juliano Ferrer - Artigo inédito

Conflitos que Geram Produtos - Parte X: O Mundo das Novidades	34
---	----

Juliano Ferrer - Artigo inédito

Conflitos que Geram Produtos - Parte XI: Liberdade e Privacidade	36
--	----

Juliano Ferrer - Artigo inédito

Da Prescrição Intercorrente na Justiça no Trabalho e as Implicações das Penhoras Online na Conta das Seguradoras e Corretoras	38
--	----

Suellen Castro da Silva - Artigo publicado em newsletters do SINDSEGRS e SINCOR-RS – Março/2013

Ata Notarial como Meio de Prova à Disposição das Partes	41
--	----

Maria Izabel Indrusiak Pereira - Artigo publicado na newsletter do SINDSEGRS-RS – Maio/2012

Documento Interno e a Ação de Exibição	43
---	----

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado no Boletim Informativo da ANSP - Academia Nacional de Seguros e Previdência - Edição nº 21 - março/2013 (posteriormente também nos boletins do SINCOR e SINDSEGRS)

A lei é o que o juiz diz que é	45
---	----

Juliano Ferrer - Artigo publicado na revista Parking Brasil – Associação Brasileira de Estacionamento – Ano II - Fevereiro/Março de 2012

A Origem da Escola Nacional de Seguros e o Esforço para Defender o Exercício da Profissão de Corretor e ua Melhor Formação Educacional 47

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado na coluna Justiça Livre, newsletter do SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros do RS - Nº 314 - março/2013

Reflexão Sobre Justiça 55

Juliano Ferrer - Artigo publicado na newsletter do escritório C. Josias & Ferrer Advogados Associados, junho/2013

Seguro Obrigatório para Estacionamentos? 57

Juliano Ferrer - Artigo publicado na revista Parking Brasil – Associação Brasileira de Estacionamentos – Ano II, Abril/Maio de 2012

Caim matou Abel e nunca foi a júri. Prescreveu. Réplica chinesa da melhor qualidade 59

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado nas newsletters do Sincor e Sindsegrs, entre outros, Nov/2011

Limitação da Propriedade em Nome do Aumento da Segurança 61

Juliano Ferrer - Artigo publicado na revista Parking Brasil – Associação Brasileira de Estacionamentos – Ano II, Julho/Agosto de 2012

Pagamento administrativo do sinistro pelo segurador não implica reconhecimento de culpa do segurado. Ações por diferenças impõe discussão da responsabilidade - o TJRS reconheceu isto em julgado recente 63

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado na newsletter do SINDSEGRS - Edição Nº 561 - 7 de Março de 2013

Seguro de Viagem e Preexistência 66

Juliano Ferrer - Artigo publicado na newsletter do escritório C. Josias & Ferrer Advogados Associados, Janeiro/2012

Seguro – Fases e Evolução das Relações e Condutas do Segurador com o Segurado 69

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado em newsletter do SINDSEGRS abril de 2013

Culpado pelo Sinistro? Sim ou Não? 72

Juliano Ferrer - Artigo publicado na coluna Justiça Livre do SINCOR-RS, Maio/2011

Tragédias boas para se prevenir – O modelo de fora não é diferente daqui: A questão não é legal, é política 74

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo publicado na coluna Justiça Livre – do SINCOR-RS – Março/2013

Como não terminar com uma polêmica 77

Juliano Ferrer - Artigo publicado na coluna Justiça Livre do SINCOR-RS, Junho/2011

Complexo de inferioridade por quê? Só no Brasil mesmo! É? 79

Carlos Josias Menna de Oliveira - Artigo base de palestra em Porto Alegre, em entidade cultural do mercado segurador, no último evento do mandato de Luciane Melo, 15 de abril/2013

Comentários sobre o Projeto de Lei 283/2012, que propõe a modernização do wCódigo de Defesa do Consumidor – Artigo 27A e seus reflexos no mercado de seguros 85

Juliano Ferrer - Artigo publicado na revista da Associação Brasileira de Direito e Seguros (AIDA) – Março 2013

Coincide com os meus primeiros passos no ramo de seguros os de Carlos Josias na vida profissional, ainda securitário, em 1970, em uma seguradora na qual trabalhamos e crescemos juntos em conhecimento, experiência e vida, e despertamos para o setor.

Tudo isso aconteceu há quarenta anos. Eu, muito jovem, entrando no mercado de seguros e o amigo Josias, hoje qualificado e respeitado advogado, ainda um adolescente. Ah (!!!!) e também com muita sorte, como nos acostumamos a dizer em tom de brincadeira um para o outro, enquanto passávamos pela escalada que fizemos (alguns atribuem à sorte as conquistas dos outros).

Tempos passados, o Carlos Josias resolve sair da seguradora e trabalhar em uma grande corretora de caráter nacional. O gerente na época ficou muito magoado, pois, por ser pai de duas meninas, já o considerava um filho. Realmente senti muito sua falta mas não podia segurar um jovem com tremenda sede de crescer e ser vitorioso em sua vida futura.

Anos se passaram e Josias estudava muito para se tornar advogado e já tinha andado um pouco adiante, estava trabalhando em uma seguradora nacional, enquanto eu permanecia onde nos conhecemos e alcancei o posto de chefe de escritório.

Pois foi nesta condição que adiante precisei preencher uma área de chefia e, de imediato, pensei em trazer novamente o agora estudante de direito Josias para assumi-la, no caso a chefia da área de sinistros.

O difícil foi convencer o gerente, pai adotivo que se sentiu abandonado a aceitá-lo de volta. O cenário foi armado e montamos um encontro casual na av. Salgado Filho para se avistarem. Foi muito lindo ver o senhor Claudio Fernando da Silva abraçado ao Josias e chorando de alegria. Sugeri ao

Claudio esquecer o 'abandono' trazê-lo de volta, repatriá-lo, o retorno do seu filho de honra. Tudo ficou acertado numa conversa de grandes recordações um tradicional bar do local e o Josias retornou à casa 'paterna'.

Tempos depois saí da seguradora e fui tomar meu rumo. O Josias se tornou advogado e começamos novamente a trilhar novos rumos. O Dr. Josias tornou-se advogado voltado à área de seguros e eu, gerente de uma outra seguradora, o contratei para prestar serviços, dando início a sua imensa trajetória profissional. Que maravilha o Dr. Josias trabalhando sozinho e atendendo as seguradoras e hoje com seus três sócios ter uma empresa de advocacia com mais de 50 colaboradores.

No meio deste trajeto, Josias encontrou Juliano Ferrer, que a ele se juntou por ter experiência no mesmo ramo e por ter atendido empresas também do setor, e assim formaram uma parceria que fundou a C. JOSIAS & FERRER, escritório de advocacia hoje respeitado em todo o mercado nacional o que me orgulha muito por ter ajudado a contribuir, e por vê-los nascer e crescer.

**Presidente do Sindicato das Seguradoras do Estado do Rio Grande do Sul*

De 1850 A 1966

Carlos Josias Menna de Oliveir

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Vivemos em um mercado que fervilha à procura de novos produtos para abastecer o público consumidor. E eles nascem dos conflitos. A idéia é exercitar a criatividade pela observação destes conflitos

A mais antiga referência na legislação brasileira sobre seguro talvez tenha sido feita em 1850, quando o Código Comercial teve por alvo regular o transporte marítimo, meio de transporte mais praticado na época, e com ele o contrato de seguro dos bens passíveis de segurança em face desta atividade. Poucos eram os riscos comercializáveis na ocasião – eram pequenas as comunidades, não existia automóvel e a vida seguia pacata. Diante do uso constante do transporte marítimo e fluvial para o carregamento de mercadorias, e do seguro para tal, este produto recebeu tratamento específico da lei codificada. Em 1916, 66 anos depois, o mundo evoluíra consideravelmente. A população cresceu e com ela, claro, os conflitos. Fruto desta mudança, e necessitando a vida em sociedade de melhor controle da lei, surgiu o Código Civil, que no que concerne ao seguro ampliou bastante sua abrangência. Um capítulo inteiro foi dedicado ao seguro de modo geral, haja vista a existência de riscos maiores e conflitos também superiores

aos de outrora, mas outro tanto para o seguro de vida, o mais praticado naquele período. Parece óbvio, os riscos, embora tenham crescido, ainda eram pequenos – claro, sempre se comparados com a atualidade - e com eles os conflitos também. Não havia riscos nas ruas advindos dos veículos, que chegariam mais adiante, carroças e cavalos refletiam menores possibilidades de sinistros e, por consequência, menos incidência de garantias securitárias.

O mundo foi rodando, como diria o poeta, 'nas patas do meu cavalo, e já que um dia montei agora sou cavaleiro'. Os cavalos e as carretas deram lugar a veículos automotores que circulavam pelas ruas cada vez em maior quantidade. O transporte marítimo cedeu ao transporte ferroviário, num primeiro momento, e terrestre num segundo momento. Esta celeridade impulsionou para as ruas um número estupendo de possibilidades de conflitos, em face do aumento dos riscos e da oportunidade de sinistros. Chega-se ao ano de 1966 e seria impossível a convivência securitária com os moldes do Código Civil de 1916. Imperioso que o mercado se abastecesse de um setor regulado e construísse um sistema de operacionalização. Era o início da globalização, hoje nos damos conta disto, mas estava ali o pioneirismo abrindo as portas de um novo mundo. Poderia até não abrir do melhor jeito que se pudesse sonhar, mas se abria do jeito que se podia. Marco histórico, sem dúvida, foi o nascimento do Decreto Lei 73/66, a denominada Lei do Seguro.

A Lei do Seguro

Carlos Josias Menna de Oliveir

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Em 1966, via Decreto Lei de n. 73, o legislador entendeu de criar um (o) Sistema Nacional de Seguros, a fim de melhor regular o mercado e estabelecer uma operacionalização organizada do ramo. Foram criados o CNSP, Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão legislativo, a SUSEP, Superintendência de Seguros Privados, órgão fiscalizador, e foi agregado ao grupo o IRB, Instituto de Resseguros do Brasil, na qualidade de órgão ressegurador. Definiu os conceitos de segurador, segurado, corretor, estipulante, entre tantos, e criou diversos 'produtos', tornando obrigatório o RCTRC, Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga, e também o RCOVAT, Responsabilidade Civil Obrigatória de Proprietários de Veículos Automotores e de Vias Terrestres, este posteriormente substituído pelo atual DPVAT, via lei de 1974. Vejam que o transporte, agora terrestre, rompendo o monopólio anterior, marítimo e fluvial, continuava a ser uma grande preocupação dada a quantidade de conflitos que originava e, daí, a grande comercialização do ramo, mas por igual havia especial dedicação ao ramo vida, e estes dois continuavam a ser os grandes impulsionadores do mercado.

No final da década de 60 e início da década de 70 houve uma explosão do comércio de automóveis, que, realmente, parece ser uma paixão nacio-

nal. As ruas foram inundadas de veículos de todas as marcas e parece que até hoje o crescimento desta indústria se multiplica geometricamente.

Os conflitos, contudo, ainda eram embrionários. Mesmo com crescimento industrial incomparável com o da atualidade, o número de carros da época já se afigurava como 'a menina dos olhos do brasileiro'. Este bem móvel passou rapidamente a se constituir no alvo mais atraente do mercado securitário: o bem por excelência a ser coberto. Circulavam pelas ruas e estradas uma quantidade muito inferior a atual, em que pese as artérias e rodovias de então, à evidência, em condições inferiores de tráfego. Os consumidores do período preocupavam-se quase que exclusivamente com seu próprio risco, ignoravam os de terceiros, certamente porque tais conflitos eram diminutos. Acidentes ocorriam, em proporções diminutas, e era costume cada um arcar com seu prejuízo - este transferido ao seguro pelo contrato de automóvel. O segurado não era atraído pelo seguro de RCFV, Responsabilidade Civil Facultativo Veículos, Danos Materiais e Pessoais, o popular seguro contra terceiros. O segurador comercializava este seguro quase que 'casando-o' com a apólice de automóvel, vale dizer, o segurado comprava a cobertura do seu carro e quase que como 'embutido' recebia o seguro contra terceiros, era o que se denominou chamar de Seguro Conjugado, Auto/RC - a básica colisão, incêndio e roubo, mais o contra terceiros. Era comum o valor do 'casco', do próprio automóvel segurado, ser renovado no final da apólice com aumento da Importância Segurada, enquanto a do RCF-V permanecia anos e anos com o mesmo valor. Esta situação perdurou um tempo, até meados da década de 70, quando aconteceram os primeiros grandes conflitos que geraram as primeiras grandes indenizações.

A Década de 70 e as Grandes Indenizações

Carlos Josias Menna de Oliveir

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Na década de 70 as ruas foram inundadas de veículos e os meios de transportes pesados rodoviários invadiram as estradas. Era o Milagre Brasileiro, os 50 milhões em ação da Copa de 70, a Transamazônica, enfim, o país incendiava em meio às brigas de esquerda e direita, ditadura e liberdade. Evidente que os acidentes multiplicaram-se. Os contratos de seguros de automóvel que eram comercializados no início da década com o vício dos anos passados, com IS alta para 'cascos' e baixa para RCFV-DM/DP, passaram a ter aumentos especialmente dos danos materiais, num primeiro momento, bem mais elevado do que a quantia designada para o próprio automóvel objeto do seguro. A avalanche de carros nas ruas e os repetitivos acidentes com danos materiais provocaram esta inovação no comércio. Os danos pessoais ainda eram consumidos em escala menor. Na época os gastos se resumiam a pagamentos de medicação, enfermagem, médico, hospital, etc. Quebrou a perna, paga o gesso, o médico, a operação, enfim, as condenações se limitavam a estas despesas menores.

Regionalmente ocorreu um fato até então atípico e que foi decisivo para a mudança de comportamento do consumidor gaúcho. Um conhecido e famoso atleta atropela, com morte, um profissional liberal bem sucedido e que percebia grande remuneração mensal, mantendo a família

num patamar social bem elevado. Enlutada, a família não se contentou apenas com as despesas de funerais que normalmente eram pagas nestes episódios. Centrados na tese de que os dependentes do falecido não poderiam mais desfrutar da condição sócio-econômica que até então lhes era ofertada, diante da ausência do chefe mantenedor da família, postularam na Justiça que fosse suprida esta ausência de rentabilidade. Ao menos com repercussão intensa, este foi um dos primeiros casos de condenações a pagamento de 'pensionamento'. Esta demanda foi o que bastou para que a comercialização do RCF DM e DP alavancasse definitivamente. Os valores da IS elevaram-se e multiplicaram-se as grandes empresas, afora as pessoas jurídicas, que passaram contratar tal seguro por quantias de quatro a cinco vezes maiores que a própria IS do veículo objeto da apólice. O RCFV passou a ser 'o produto da vez' e ali nascia o grande 'big bang' do ramo. O conflito gerou o produto.

Esta postulação perdurou por grande período. Até que, além do pensionamento, começou a ser construída a idéia de que faltava algo mais nestas indenizações: o dano moral.

A Década de 80 e o Dano Moral

Carlos Josias Menna de Oliveir

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

A década de 80 trouxe ao debate a indenização pelo dano moral. Há muito o direito brasileiro já namorava com o direito americano, em especial. Dizia-se que o dano moral era reconhecido, mas não se transformava em condenação porque não havia método para que fosse medido. Mas a indagação desafiadora devolvia à discussão: que malfadada justiça era aquela, que reconhecia a existência do dano, mas não o concedia porque não sabia quantificá-lo? A insistência dos ofendidos na justiça crescia na mesma proporção em que se multiplicavam os acidentes. Aumentando violentamente o número de veículos per capita, e cada vez mais velozes e potentes, ainda com uma lei capenga e com estradas deficientes, o Brasil tornou-se rapidamente campeão mundial em acidentes, uma autêntica fábrica de aleijões, cujo trânsito matava, por ano, mais que uma guerra. Mais que a do Vietnã. Com certeza não bastava mais a condenação alcançar despesas médicas e hospitalares, não bastava mais abrigar o pensionamento, faltava a inclusão do dano moral.

O primeiro debate foi cabimento ou não de indenização a tal título e logo a seguir como chegar ao “quantum”. A primeira discussão foi superada e, quanto a valores, as demandas iniciais apontaram cifras de todos os tipos, mas já se estava em meados da década e o Judiciário encontrou uma

fórmula justa de punir o ofendido e encontrar uma compensação à vítima. Esta matéria solidificou-se. Logo outra iniciaria e assim iniciou a década de 90, a da cobertura securitária. O dano moral estaria ou não ao abrigo da garantia contratual? Seguradores e segurados disputaram palmo a palmo esta nova batalha, cujos resultados preliminares contemplavam a tese das companhias de seguros. Mas aos poucos a questão foi sendo revertida. Veio o novo século e a primeira década inclinou-se por apontar que já não comportava mais sustentar que o dano moral se afastava da cobertura. Seria modalidade de dano pessoal (que chegou a trocar de denominação para dano corporal) e por isto recebia proteção de apólice. Excludente inserida ou não, quanto mais se ajustavam as cláusulas, mais firme era posição do Judiciário. Ficou insustentável seguir no debate.

Era o momento de se encontrar uma fórmula que retirasse este tormento dos processos judiciais. Era a hora e a vez de um novo produto ser comercializado. O Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo – veículos, que tradicionalmente se dividia em Danos Materiais e Pessoais/Corporais estava pronto para recepcionar mais uma cobertura com IS e taxaçaõ próprias, a de Danos Morais. E assim foi.

Década de 90 e 2000 O Tempo não Para

Carlos Josias Menna de Oliveir

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Assim, e como visto, o Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo – Veículos, que tradicionalmente se dividiu em Danos Materiais e Pessoais/Corporais, e durante longos anos, recepcionou mais uma cobertura com IS e taxação próprias, a de Danos Morais. E certamente não irá parar por aí. Já começa nova discussão. Algumas apólices, conceituando via glosário diversos riscos, passam a excluir da cobertura os denominados Danos Estéticos.

O filme irá se repetir, não tenho dúvidas. Parece que antecipando-se a isto os seguradores estão prontos - se é que alguns já não o fizeram - para lançar um novo produto, justamente a cobertura para Danos Estéticos - riscos excluídos em muitas condições. O fato é que este seguro de Responsabilidade Civil para Veículos ainda irá contemplar muitas garantias no futuro. É vasto o horizonte da responsabilidade civil, sempre foi, e pensando nele certamente pode-se dizer que é farto e fértil o terreno para lançamento de produtos neste ramo e que nestes anos todos tem sido, até com certa tranquilidade, disparado, o campeão de inovações securitárias e deverá assim permanecer por muito tempo.

Hoje com a globalização e o uso contínuo das redes sociais há uma área imensa de proliferação neste foco. As redes sociais a cada segundo multiplicam quase que geometricamente a possibilidade de geração de toda a sorte de conflitos e, estes, geram produtos.

Quem não se lembra da estação espacial Skylab que orbitou em torno da terra na década de 70? Pois quem vivenciou aquele período deve também recordar que em determinado momento ela teve anúncio oficial dos EUA de que iria cair na terra. Sem as redes sociais de hoje, que encurtam distâncias e esclarecem rapidamente, houve um temor de que ela pudesse cair em qualquer lugar, nas nossas cabeças, nossas casas, no meio da rua, enfim, bem ao estilo da ocasião e do alvorecer do cine ficção e tragédia - 2001 Uma Odisseia no Espaço, Planeta dos Macacos, Tubarão, Inferno na Torre, etc. Em meio a este fervor, um empresário gaúcho do ramo de seguros, Sérgio Suslik Wais, com muita criatividade, publicou imenso anúncio nos principais noticiosos do RS onde, entre outras palavras, mais ou menos no mesmo sentido a seguir, dizia a seus clientes potenciais: Não se preocupem com os prejuízos que a Skylab possa causar, a nossa seguradora irá repará-los.

Criatividade.

Os conflitos continuarão a gerar produtos.

Portanto, senhores: Sirvam-se. Forever.

A Profissionalização e o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Desde o surgimento da espécie humana, as sociedades e civilizações buscaram e buscam formas de solucionar conflitos. Não há grupo de pessoas sem que existam iniciativas, embates e regras para solucionar controvérsias.

A Lei de Talião (Código de Hamurabi, 1780 a.C., na Babilônia) é um marco nesta história. A famosa norma do “olho por olho, dente por dente”, buscava antes de tudo estabelecer uma correspondência de correlação e semelhança entre o mal causado ao ofendido e o castigo, a pena, imposto a quem o causou. Ou seja, “tal crime, tal pena”.

De um lado, tal ordenamento observava uma necessidade da sociedade da época e do local, evitando que ofensas de menor gravidade fossem ‘punidas’ ou ‘vingadas’ de forma desproporcional. Imaginemos um dano material, sem maiores consequências e gravidade, sendo compensado com a morte do causador por falta de critério mais justo.

Com o tempo, porém, a humanidade percebeu que a regra criava novas vítimas, patrocinando custo social bastante alto. Quem feria o olho de alguém era punido na mesma moeda, resultando duas pessoas com deficiência visual, no exemplo.

O Direito Romano (Lei das XII Tábuas e a Lei de Áquila) e igualmente o Direito Anglo-Saxônico estabeleceram então um novo e importante marco na busca da solução de conflitos. Surge a equação infração ou dano versus punição ou dever de indenizar, absorvendo e buscando no senso comum a equidade entre dano causado e sanção merecida.

Esta pequena e simplista digressão histórica serve para introduzir o tema da Responsabilidade Civil conforme conceito e sanções hoje em voga, mas principalmente os seguros que atuam na proteção do culpado e do ofendido, propiciando a tranquilidade social e a melhor solução possível dos conflitos.

Os diversos seguros de Responsabilidade Civil, em regra, têm como objetivo primeiro proteger o segurado de reclamações e indenizações em que seja este o causador do dano por culpa – ato involuntário e não desejado.

Neste espectro, já há mais de 20 anos, talvez sem a disseminação merecida, existe nas prateleiras do mercado segurador o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. E como não poderia deixar de ser, tal produto surgiu da necessidade em face de conflitos e busca de indenizações sofridas pelos mais diversos profissionais. Médicos, dentistas, engenheiros e advogados, entre tantos outros.

Não faz muito, não existia regulamentação de várias profissões em nossa sociedade. Atuavam como se advogados fossem os rábulas, formados pela prática da militância jurídica. Os ‘dentistas-práticos’ atuavam no espaço que hoje é ocupado por pessoas com curso especializado e superior, e certificação para o exercício da profissão. Isso como entre outras tantas profissões. Somado a esta não regulamentação profissional, e mesmo após a sociedade legislar sobre o tema, a humanidade viveu momentos em que estes profissionais (médicos, advogados, dentistas, engenheiros, etc) prestavam serviço como se fossem ‘da família’ do seu tomador, tamanha a proximidade e a cumplicidade. O que evidentemente inibia qualquer tipo

de busca de eventual reparação de prejuízo caso o trabalho realizado apresentasse defeito ou dano.

O tempo mudou. A regulamentação das profissões, com suas regras de responsabilidades e deveres, o fim da pessoalidade na prestação do serviço, e ainda a democratização do país – com ela a maior consciência de cidadania e acesso a informação, além de legislações protetivas como o Código de Defesa do consumidor – culminaram com um novo cenário, onde o prejudicado pela culpa profissional busca, sim, a reparação do seu dano.

Do erro o dano, e deste o conflito com dever de indenizar. Para ele, o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional. No mercado há mais de 20 anos, viveu e vive processos interessantes e lentos de maturação cultural, na medida em que nem sempre os profissionais que possuem esta proteção divulgam a existência do contrato. Temem – por vezes até orientados por suas entidades de classe – que com isso exista um fomento de ações judiciais de reparação. Ou mesmo a desconfiança sobre a competência do profissional que possui este tipo de garantia – ‘então ele erra?’

Porém o aumento de demandas, e também a melhor visão sobre o seguro em nosso país, tem propiciado mais e mais a salutar comercialização deste tipo de contrato. Com cada vez maior especificidade, observando as particularidades da atividade. Não obstante contratações coletivas, pelas entidades representativas dos profissionais. Do conflito o produto. Do seguro, a tranquilidade social.

Mas esta história segue. É inesgotável!

E por isso seguirão em sequência mais cinco artigos sobre os conflitos e produtos, provocando reflexão e criatividade.

Seguro Ambiental

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Vivemos um mercado de empresários ainda pouco focados na busca de garantias através do seguro. Enxergamos o custo de uma apólice como um gasto inútil, ao invés de perceber a tranquilidade que isso traz. Sem falar em todos os outros benefícios diretos e indiretos.

O Brasil ainda não assimilou esta cultura, ao contrário de países mais desenvolvidos. Aguardamos uma tragédia ainda maior do que as que nossa sociedade tem presenciado nos jornais, capaz de tornar inviável o prosseguimento das atividades de uma empresa, para que então outros aprendam sobre a necessidade de buscar segurança e garantias.

A frase de Winston Churchill, celebrado estadista, já é bastante conhecida. Mas reprisá-la é fortalecer um pensamento que, antes de ser mágico, pelo contrário, é matemático atuarial. Científico. É a melhor forma de sustentar a tranquilidade de uma sociedade desenvolvida: “Se me fosse possível, escreveria a palavra Seguros no umbral de cada porta e na frente de cada homem. Tão convencido estou de que o seguro pode mediante o desembolso de módica quantia livrar famílias de catástrofes irreparáveis.”

Atrevo-me a dizer que poucos de nós possuem conhecimento sobre as ameaças econômicas que cercam qualquer atividade que minimamente

expõe o meio ambiente a risco. Ou pior do que isso, por vezes desconhecemos que nossa atividade é de risco ambiental. Muito menos lembramos que podemos responder solidariamente pelos atos dos nossos parceiros de negócios e operação nesta seara. Grife-se que não basta atender a legislação para estar isento de responsabilidade ambiental. Acidentes acontecem e a responsabilização é inerente e inevitável.

Durante longos anos imaginamos que estávamos plenamente garantidos para riscos ambientais quando, por exemplo, em uma apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Operações Industriais e ou Comerciais, contratávamos a garantia chamada Poluição Acidental e Súbita. Fato é que as limitações desta cobertura, comercializada como complementar a garantia principal prevista na apólice e que era o foco do produto, nunca representou suficiente segurança para o dano ambiental.

Para se ter uma ideia, via de regra a cobertura prevista era restrita aos danos materiais a propriedades tangíveis de terceiros e danos corporais a pessoas identificadas. Sabemos que dano ambiental é muito mais do que isso, devendo considerar bens incorpóreos, imateriais, de interesse da coletividade.

É engano pensar, também, que uma cobertura de D&O protege da forma mais ampla e correta os executivos que eventualmente sejam responsabilizados por dano ambiental.

O mercado segurador modernizou-se e hoje oferece em suas prateleiras produtos que não apenas garantem valores para a recuperação do meio ambiente afetado, assim como também indenização a terceiros prejudicados e ao próprio segurado que eventualmente necessita limpar sua área afetada e então prosseguir com sua produção. Sem falar que as garantias via de regra contemplam não apenas o risco imediato, como igualmente aquele de futuro mais distante.

Claro que ainda não alcançamos a excelência já percebida nos produtos ofertados no mercado norte-americano. Os EUA desenvolvem esta atividade desde os anos 1980. Mas sem dúvida cabe aos corretores o melhor e mais aprofundado conhecimento sobre este tipo de produto, fomentando

e divulgando uma garantia que certamente será de extrema valia para as mais diversas atividades, produtos estes que justamente seguem a linha daqueles desenvolvidos pelos norte-americanos.

Nenhum seguro cobre absolutamente tudo e por todos os valores. É da natureza do contrato a restrição e limitação de riscos e elementos. Porém, na medida em que se observa apólice com coberturas abaixo listadas, os principais elementos de risco estarão seguros, evidentemente sendo imperioso considerar as peculiaridades da atividade:

1. Custos e despesas de limpeza (clean up costs) – danos a bem naturais.
 - 1.1. No próprio local segurado.
 - 1.2. Em locais externos.
2. Custos com a defesa do segurado – no judiciário ou administrativamente.
3. Responsabilidade civil por danos ambientais causados a terceiros (materiais, pessoais e imateriais).
4. Responsabilidade civil por danos ambientais causados à sociedade – direitos difusos (materiais, e moral coletivo).
5. Despesas com a contenção de sinistros.
6. Perdas de uso ou perdas financeiras.

Coberturas adicionais podem ser encontradas e contratadas como, por exemplo, depósitos de resíduos com e sem controle do segurado, responsabilidade subsidiária pelo transporte de produtos; entre outros elementos.

O tema é relevante e presente. É hora de buscar a maior segurança para o meio ambiente e para a livre iniciativa.

Sem esquecer que, antes mesmo da contratação do seguro, inevitavelmente será avaliado de forma detalhada e pormenorizado o risco. Com o que o seguro, aqui, cumprirá verdadeira função na gestão desta ameaça, minorando sobremaneira a possibilidade de ocorrência.

CONFLITOS QUE GERAM PRODUTOS - PARTE VII:

Se o empresário muitas vezes sequer vislumbra no horizonte esta fragilidade na sua atividade, não pode ignorar que está ao seu alcance uma garantia para este tipo de risco.

Do conflito o produto. Do seguro, a tranquilidade social.
Mas esta história segue. É inesgotável!

O Negócio Futebol e o Seguro

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Já faz muito tempo o futebol deixou de ser apenas uma atividade lúdica e amadora. Clubes e atletas, assim como pessoas das mais diversas áreas envolvidas, buscam capacidade de gestão, com profissionalismo e eficiência. Tratam com elevadas cifras, no país e no mundo, trazendo para este mercado um destaque especial. Clubes com orçamentos anuais superiores a muitas empresas, municípios e até estados. Atletas com remunerações e valores de direitos federativos, e direitos econômicos, que ultrapassam o imaginário de um grande executivo de uma grande empresa. E diversos outros elementos do entorno – produtos, patrocínios, serviços, etc – constroem um mundo que envolve muito dinheiro.

Todo este cenário e valores buscados pelos clubes, patrocinadores, anunciantes, investidores, e até os vendedores de pipoca postados dentro ou fora dos estádios, dependem exclusivamente do atleta, ou dos atletas. E se de um lado isso então justifica as altíssimas remunerações destes profissionais da bola, de outro fica evidente a necessidade de protegê-los.

Risco? É possível dizer que futebol é quase um 'esporte radical'. De alta competitividade e rendimento, determina aos jogadores desenvolvimento muscular e motoro que impõem treinos no nível máximo de exigência

de seus corpos. Atividades onde também a competitividade entre companheiros de clube por uma posição de titular na equipe faz com que no dia a dia esteja presente a severa exposição a lesões. Isso sem falar nas partidas propriamente ditas, onde o enfrentamento de adversários cria fortes e arriscados duelos.

Machucar-se é rotina. E com gravidade isso é quase uma catástrofe para jogadores e clubes, que investem e suportam altíssimas remunerações; assim como para anunciantes, patrocinadores, investidores e quem mais possa depender, para sua exitosa atividade econômica, que o atleta esteja no campo de jogo.

É fácil imaginar o problema que terá um atleta que possui remuneração na ordem de duzentos (200) mil reais mensais – geralmente sendo o sustentáculo de uma família numerosa e oriundo de bases muito humildes – quando se vê impedido de seguir sua profissão em razão de grave lesão. Um seguro de acidentes pessoais ou profissionais – previsto inclusive na chamada Lei Pelé – pode e irá diminuir este risco pessoal e social.

Mas é possível ir além. Com uma grande diversidade de produtos e utilizando a boa criatividade no empreendedorismo, encontra-se no mercado garantias também para os clubes e demais interessados na atividade deste atleta, salvaguardando valores investidos das mais diversas formas.

Garantias para incapacidade temporária e definitiva, assim como também cobertura para morte. O jogador visto também como um produto, sim. E desta forma protegido como elemento essencial na relação comercial e financeira.

Do problema, ou do conflito, o produto. Do seguro, a tranquilidade social.

Mas esta história segue. É inesgotável!

Conflitos na Internet

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Há duas décadas era inimaginável, pelo menos no Brasil, o ambiente e a convivência na internet que se tem hoje.

Sites – ou sítios, em português – sérios e outros nem tão corretos publicam a cada segundo novas notícias, comentários, fotos, artigos, boatos, e tudo o mais que sequer conseguimos enumerar. Um território quase totalmente livre, com acesso fácil e ao alcance de todas as pessoas, das mais diversas idades e de todas as camadas sociais.

Os blogs, onde são publicadas principalmente opiniões e comentários, incrementam os conflitos e os choques no ambiente mundial. Literalmente mundial. Seres humanos e suas idiossincrasias dizem o que querem, como querem, na hora que querem, ocultados por uma tela e um teclado. Sem esquecer os smartphones e os tablets.

As chamadas redes sociais facultam mais do que apenas a exposição exagerada de cada um. Lá há espaço para fotos, moralmente aceitáveis ou não, afirmações, opiniões, debates, curtidas, compartilhamentos, publica-

ções em murais e tudo mais que, se aumenta o contato entre os habitantes da terra, também lhes proporciona conflitos e dilemas éticos nas mais diversas culturas.

E depois que foi para o ‘ar’, ou para a rede, é quase impossível evitar consequências. Tudo é imediato. Milésimos de segundo e milhões de conectados.

O Novo Código Civil Brasileiro, em vigor desde janeiro de 2003, nada regulou sobre a matéria. Essa legislação que se mostrou moderna em relação a anterior, de 1916, foi gestada por mais de 20 anos. Por isso não se ocupou da nova forma de relação civil.

O Código de Defesa do Consumidor, lei de 1990, em que pese tenha trazido princípios que servem para regulamentação da comercialização de produtos na internet, se vê muitas vezes omisso diante das práticas comerciais que se inovam a cada dia nas nossas telas e spams. Daí inclusive a tramitação de legislação que busca a modernização da regra consumerista, especialmente no que tange ao chamado ‘comércio eletrônico’.

Fala-se muito do ‘marco civil da internet’, legislação específica que viria trazer regras mais claras para o ambiente, que também tramita no legislativo, e que tem como um dos desafios a criação de normas que acompanhem, minimamente, regras internacionais. Vale lembrar, a internet não é só do Brasil. Não será fácil abranger e prever todos os conflitos e suas regras legais de solução.

A começar pela chamada necessária ‘neutralidade da rede’, sem que sejam concedidos, de forma oculta, facilidades de acesso a este ou aquele endereço. Passando pelo regramento sobre privacidade, retenção e comercialização de dados pessoais. Eliminação de conteúdos, no ‘mundo virtual’, que é tema de forte debate entre especialistas. Assim como será complexo bem estabelecer os limites da livre expressão e da responsabilidade por dizer. Nunca esquecendo que o meio pelo qual é dito o que é dito – sites, blogs e redes sociais – tende a ser considerado também responsável por este conteúdo.

Os conflitos aqui serão inesgotáveis. Diários. Por minuto. Por segundos. É da natureza humana e da vida em sociedade.

O mercado de seguro deve mirar este ambiente. Talvez não simplesmente com tradicionais seguros de responsabilidade civil, mas sim estudando ao detalhe as exigências que a sociedade apresenta para se ver mais protegida de danos em decorrência do uso massivo da internet.

Do conflito, o produto. Do seguro, a tranquilidade social. Mas esta história segue. É inesgotável!

O Mundo das Novidades

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

A criatividade humana não tem limites. Desde os inventos mais complexos até os mais simples, nossa espécie produz por dia infinidades de ideias que via de regra buscam, modernamente, a praticidade, o conforto, o ganho de tempo nas práticas do dia a dia, assim como, no âmbito da saúde, a longevidade com qualidade e beleza.

O marketing mostrou-se mais do que competente ao explorar nossa psiquê, seduzindo através dos sentidos para que os desejos por produtos e serviços aflorem constantemente. Verdadeiro bombardeio de cores, sensações, sons, luzes e frases de efeito. Mais do que a sociedade do espetáculo, a sociedade que vende muito bem o seu show.

Há pouco o presidente Obama cunhou a frase “a criatividade, engenho e inovação do povo americano são o patrimônio de maior valor”. Seria dizer o óbvio, não estivesse na intenção das palavras justamente a necessidade de proteção das propriedades intelectuais e industriais. Desde sempre vivemos um mundo único, e ultimamente as distâncias desapareceram, intensificando trocas de cultura e informações. Porém também incrementando a concorrência global. Ou seja, se sempre vivemos em um mundo globalizado – utilizando a palavra da moda – agora muito mais.

Fato é que, sem proteção à produção intelectual e industrial, não há estímulo para a criação, estudos, projetos e pesquisas. Há uma distância enorme entre uma simples ideia, um simples insight de uma manhã de domingo e o estudo, planejamento e execução da criação de um produto. Uma produção intelectual e/ou industrial precisa ser gestada como são os seres humanos, para que tenha capacidade de sobreviver no mercado como algo que traga benefícios ao seu criador e à sociedade de consumo.

Mas as ideias simples estão por ai e, neste turbilhão de inventos, um dos grandes medos é o roubo das mesmas. Boas ou ruins, originais ou nem tanto, cada criação, diante da velocidade com que se propagam as informações – e também as fofocas – traz ao seu genial inventor o temor de perder a paternidade.

Sim, mas onde entra o seguro nisso tudo? Ora, sejamos criativos. A resposta mais fácil talvez seja que o seguro-garantia é capaz de proteger estes projetos, na medida em que em seu conceito mais do que resumido, serve para assegurar o cumprimento de uma obrigação contratual, seja ela de construir, fabricar, fornecer ou prestar serviços. Ou seja, pode ser garantidor no desenvolvimento da ideia e os investimentos que a cercam, como pesquisas, experimentos e etc.

Mas e a ideia em si, estaria coberta pelo seguro garantia? Seria possível buscar neste produto existente desde 1967 a segurança para as ideias que um dia talvez possam ser concretas?

A resposta é o mercado que deve dar. E com ele as criatividade de todos os seus atuantes. Fato é que existe o ‘conflito’. Existe o que proteger.

Do conflito, o produto. Do seguro, a tranquilidade social. Mas esta história segue. É inesgotável!

Liberdade e Privacidade

Juliano Ferrer

Os negócios, as ações e as relações humanas sempre foram e serão fontes de conflitos. Dos conflitos surgem os danos e com estes o interesse de garantir a reparação dos prejuízos. A criatividade e as inovações são inesgotáveis oportunidades. Com elas, novos dilemas e embates. Para eles, o seguro.

Estamos todos expostos e vigiados. Uns mais outros menos. Alguns de forma intencional, outros involuntariamente. Fato é que nossa sociedade confirmou o vaticínio de Eric Arthur Blair, ou de George Orwell, em seu livro 1984, publicado em 1949.

Estima-se que cada cidadão seja filmado e fotografado cerca de trezentas vezes por dia em uma cidade de porte médio. Por quem? Pelo poder público, nas sinaleiras e câmeras de trânsito. Pelos privados em lojas, prédios, elevadores e coletivos do transporte. Pelos satélites. Por milhares de câmeras em celulares que espocam seus flashes sem nenhuma cerimônia. Uma superexposição de animais humanos. Com e sem permissão. Na maioria das vezes sequer sem o conhecimento.

Estranho que quando se relevam escândalos de espionagem o mundo faça cara de indignado. Julian Assange atemorizou o planeta e seus líderes com o wikileaks. Edward Snowden fez corar o povo norte-americano.

Nunca ninguém soube de nada?

As redes sociais são a vitrine maior da nossa vaidade. Característica humana essencial para a busca da sobrevivência e sanidade psíquica. Porém possui limites tênues entre a liberdade e a privacidade. O que pode e o que não deve.

Enquanto a sociedade constrói-se em mutações naturais, jornalistas ultrapassam as linhas do razoável e respondem na justiça processos e mais processos. Não raras vezes, os mais famosos exibem-se com seus números de ações judiciais, desenvolvendo a carreira como polêmicos assumidos. De outro lado, bons profissionais da informação deparam-se com a dúvida sobre o que é publicável e o que não é afeito a divulgação, para não ferir direito ou mesmo porque temem a judicialização – palavra da moda – destes conflitos.

Dilema ético histórico e eterno. Liberdade de expressão ou privacidade? A atriz famosa pode ir à praia com um biquíni de gosto duvidoso e exigir não ser fotografada pelos paparazzi, ou por ser dita ‘pessoa pública’ deve estar ciente dos riscos e ônus?

Se causado dano ao ofendido, podemos estar falando de responsabilidade civil. Porém uma responsabilidade que não exatamente caracteriza aquela que se vê contemplada nos seguros do tipo. Lá tratamos de imperícia, imprudência e negligência. No fotografar, filmar e publicar estamos tratando de escolha. Análise e execução de ato causador de dano.

A teoria do risco moral, ou em inglês moral hazard, traz aos produtos de seguro a providencial amarra para analisar a conduta do segurado, eventualmente causador de dano. É importante na análise da cobertura se aquele que pactuou o contrato seguiu atuando igual como atuaria se não tivesse a garantia. Sem referir a importância do conceito de interesse segurável.

Mas será que os produtos do mercado de seguro estão acompanhando as mudanças da sociedade e seus conflitos? Não é sempre hora de pensar e refletir sobre se não se está trabalhando com o mais do mesmo, ao invés de perceber os anseios do mundo moderno? Do conflito, o produto. Do seguro, a tranquilidade social.

Mas esta história segue. É inesgotável!

Da Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e as Implicações das Penhoras Online na Conta das Seguradoras e Corretoras

Suellen Castro da Silva*

O Código Civil de 2002, no seu artigo 189, definiu a prescrição como perda do direito em razão da inércia de parte interessada por prazo definido em lei. A prescrição é tema de direito material, mas seu reconhecimento possui efeito, efetivamente, em sua aplicação processual. Há prescrição quando as partes deixam os autos inertes pelo período determinado na sua legislação vigente, seja no Código Civil, seja na CLT. E é justamente isso, o abandono do processo que temos por prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre no decorrer do processo, não sendo pacífica, ainda, infelizmente, sua aplicação em matéria trabalhista.

Centenas são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. O STF editou a Súmula nº 327 afirmando que o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente, o que estaria plenamente de acordo com o art. 884 da CLT. Porém o TST, em data posterior, em sua incansável postura pró trabalhador, editou a Súmula nº 114 determinando ser inaplicável.

Pois bem, é incontroverso que o processo deve possuir celeridade processual, agilidade, visando o princípio da economia processual e estabilidade jurídico-social.

E foi assim, cultivando esse fato e esta necessidade, que o legislador acresceu ao rol dos direitos e garantias fundamentais o princípio da razoável duração do processo, ditado pelo art. 5º, LXXVIII da CF/88.

Esse é um posicionamento encampado pelo Legislativo que, na tentativa de combater a morosidade do Judiciário, foi introduzido pela EC nº 45/2004, no que tange às garantias fundamentais, no princípio processual da razoável duração do processo, na ansiedade de garantir a celeridade do trâmite processual.

Não existe, portanto, dúvida alguma de que a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho seria, se aplicada, um desses meios processuais de se combater a procrastinação dos processos, vindo a combater a morosidade do Judiciário, que tanto se queixa de sua sobrecarga e acúmulo de processos em suas varas e arquivos.

Os trabalhistas como um todo deveriam ter, pelo bem e pela saúde da segurança jurídica, a consciência de que o instituto da prescrição intercorrente se presta e muito bem para esta justiça especializada, eis que fulmina as ações paralisadas por inércia do próprio titular do direito.

Pois bem, deve-se salientar aqui que os que entendem pela não aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho baseiam-se no fato de que a natureza do crédito trabalhista é salarial e, então, alimentar. Sendo assim, os juizes na condução da execução trabalhista agem de ofício, nos termos do artigo 765 da CLT, o que por si só afasta a prescrição intercorrente e eterniza o processo trabalhista.

Em contrapartida nós, defensores da aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, temos por base o fundamento legal do art. 8º da CLT, que autoriza a aplicação subsidiária de normas do processo e do Direito Civil, sendo plenamente correta a adoção do art. 202, parágrafo único do CC, onde a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.

E mais, como encarar a questão da morosidade do Judiciário que acaba por eternizar os processos de execução? Até onde a prescrição intercorrente nesta justiça especializada pode ser ignorada?

A reclamada realmente é responsável pelos juros e correções monetárias por todo o período em que a parte adversa permaneceu inerte, com cumplicidade do Judiciário?

Não seria dever, também, do Poder Judiciário certificar, de ofício, se o valor bloqueado das contas dos sócios executados anos após a baixa destes processos também não possui caráter alimentar?

E se o processo tiver mais de 30 anos e o credor tiver vindo a óbito e a sua sucessão não se habilitar nos autos? Ela permanece sendo por caráter alimentar? Continua possuindo respaldo jurídico esta cobrança?

Ora, a saúde financeira de empresas como seguradoras e corretoras de seguros, por exemplo, que possuem citações recebidas por seus funcionários e não são repassadas ao jurídico, acabam tendo seus processos julgados à revelia, sem a menor ciência, e vem a ser executada 30 anos depois, possui condições de cumprir com esta dívida? Ela é devida? Os bloqueios nas contas destas seguradoras, por exemplo, não irão invadir o fundo de reservas e o valor destinado ao pagamento da folha de salários de seus funcionários, o que também possui caráter alimentar?

Eis o tema que proponho para reflexão. O assunto merece mais trato da JT e mais debate no mercado para que se desperte no Judiciário sua relevância e seus reflexos.

**Suellen Castro da Silva é advogada, formada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos em 2005, especialista na área trabalhista, faz parte do escritório C. Josias & Ferrer Advogados Associados desde 2000.*

Ata Notarial como Meio de Prova à Disposição das Partes

Maria Izabel Indrusiak Pereira*

Não raros os momentos, em ações que envolvem discussão atinente à pendência de salvados, verifica-se que o DETRAN exige o atendimento de diversos procedimentos, os quais na grande maioria dos casos não podem ser atendidos, haja vista a não localização do bem em sua integralidade, ou por serem recuperados por autoridades policiais que se recusam a liberar a sucata por estar fazendo prova de inquérito ou de processo crime, dentre tantos outros óbices que acabam por inviabilizar a transferência da propriedade dos bens e, alternativamente, a baixa na situação de irrecuperável.

Ocorre que o órgão de trânsito, assim como as autoridades policiais, acabam não fornecendo certidão e/ou documento de forma a esclarecer o motivo que esbarra no procedimento de transferência e/ou baixa, recaindo normalmente às seguradoras a responsabilidade pela desídia, quando acionadas pelos segurados, ante a total ausência de provas a reforçar as teses de que os impedimentos advêm do órgão de trânsito e/ou outros órgãos.

Pois bem, como forma de buscar provimento jurisdicional no sentido de afastar das seguradoras a conduta morosa na regularização dos salvados, assim como para que seja oficiado o órgão com a determinação para regularização da sucata para o nome das seguradoras, independente de apresentação do bem, débitos e apontamentos no prontuário, etc, vislumbra-se a ata notarial como meio de prova à disposição das partes, no caso em específico, das seguradoras.

Esta é um ato notarial por meio do qual o tabelião – a pedido da parte interessada – lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo a mesma de prova pré-constituída para utilização nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade (juris tantum) dos fatos ali constatados só pode ser atacada por incidente de falsidade através de sentença transitada em julgado.

Para a realização da diligência, o tabelião é pago para se deslocar até o órgão (em relação ao qual busca a prova), acompanhado da pessoa interessada na prova.

O tabelião registra os fatos narrados pelo órgão, inclusive os impedimentos; com base neste registro, se faz a prova da inexistência de conduta desidiosa por parte das seguradoras, isto como forma de isentá-las de eventuais indenizações a título de danos morais, assim como forma de que o órgão de trânsito seja impulsionado a solucionar a situação cadastral dos salvados.

Salienta-se que tal procedimento pode servir como meio de prova em outras situações que não se restrinjam apenas às pendências de salvados.

Logo, imperiosa se faz a reflexão quanto a utilização da ata notarial como meio de solucionar diversos conflitos que envolvem os salvados e os impedimentos enfrentados pelas seguradoras, que em muitos casos acabam sendo sancionadas pelo Poder Judiciário, o qual evidentemente se mantém distante de tal realidade, vislumbrando a situação sob a ótica do Código de Defesa de Consumidor e atribuindo injustamente às seguradoras o vício na prestação do serviço que em verdade advém de impedimentos por parte das autarquias, conseqüentemente da administração pública.

**Maria Izabel Indrusiak Pereira é advogada, formada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS em janeiro de 2004, especialista em Direito Processual Civil e faz parte do escritório C. Josias & Ferrer Advogados Associados desde junho de 2008.*

Documento Interno e a Ação de Exibição

Carlos Josias Menna de Oliveir

No passado, havia um clichê no ramo securitário de que os documentos administrativos eram ‘internos’ e, portanto, não podiam ser entregues aos segurados. Era – em alguns casos, ao menos – equívoco. Isso trazia dificuldade aos consumidores de seguro, que muitas vezes deixavam de fazer valer direitos, em face da ausência de documento que lhes concedesse certeza de tê-los.

Sustentada por esta estranha vantagem que o poder concedia, até o blefe virou constante nas empresas de má qualidade - a minoria -, negativa evasiva fundada em meio probatório de existência duvidosa. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) amenizou esta prevalecida situação porque, ao considerar os seguradores como fornecedores de produtos, lhes impôs o ônus da prova.

Esta inversão passou a desfavorecer quem blefa - quem não tem o documento e embasa a negativa afirmando o possuir para amendrontar e conquistar a ideia de que nada deve ser feito, como acontecia no passado em alguns casos, e que não dizia com o comportamento habitual de mercado - mas também a quem age bem, porém com erro.

Ocorre que não são raras as negativas de exibição de documentos cuja ciência é imperiosa. Questão prática: o segurador nega atendimento de sinistro de automóvel ou de transportador sob o argumento de excesso

de velocidade; diz que isto se centra em perícia que possui, mas nega-se a mostrá-la. O segurado fica sem saber se a arguição é verdadeira ou falsa (o que prejudica a imagem do mercado) e fica em dúvida sobre propor a ação.

Pois perceberam os segurados que o remédio jurídico para isso é a “Ação de Exibição de Documentos”, em que a companhia de seguros, sob pena de multa diária, tem de apresentá-los, e que pode sempre ser manuseada em situações semelhantes, impondo ônus que acumulam custas e honorários de advogado às vezes de valor considerável. Com a exibição, obrigatória, eis que documento “comum” às partes, o segurado libera-se para ajuizar ou não a cobrança, com a perfeita imagem do procedimento administrativo.

Esta ação interrompe a prescrição. Mas o que está acontecendo agora é que estão se multiplicando ações preparatórias de cobrança. E os julgadores estão deferindo, dispensando prova da sonegação, exatamente por firmarem presunção de que ela existe e é comum. Decorre disto que se avolumam procedimentos com estúpido ônus às cobranças, encarecendo a sinistralidade, face sucumbência, sempre deferidas.

Ficou tão crítica a questão que alguns segurados, mesmo sem que haja negativa, aforam demandas exhibitórias mirando apenas o resultado financeiro disto, ou seja, a sucumbência. É hora de o mercado repensar esta estratégia que depõe contra sua imagem, não é inteligente e se torna onerosa. E esta trilogia é fatal.

A Lei é o que o Juiz diz que é

Juliano Ferrer

A frase que dá título a este artigo é de Miguel Junqueira Pereira, militar da reserva que desenvolveu brilhante carreira como executivo de empresas de seguro. É simples e recheada de verdade. E diante desta realidade, onde também se observa uma péssima técnica legislativa dos ‘representantes’ do povo, ganha cada vez mais força naquilo que usamos chamar ‘posição dos tribunais’ na interpretação da lei e solução de conflitos.

No ramo de estacionamentos, com suas peculiaridades muito especiais, a atuação do Judiciário na análise de controvérsias encontra maior relevo, inclusive ante a falta de uma legislação específica que regulamente tal prestação de serviço. Se bem que, e digo com convicção, se for para ser promulgada legislação que não observe a melhor técnica e leitura correta do negócio, melhor que se resolva caso a caso, conforme orientação e interpretação de um julgador, e a possibilidade de defesa da empresa por advogado especialista.

Na ausência da dita ‘legislação específica’, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor está sedimentada. A relação é de consumo, por definição, e com ela todas as obrigações conhecidas do fornecedor de produto ou serviço, tendo do outro lado um consumidor presumidamente hipossuficiente, quase um ‘coitadinho’.

Sem nunca esquecer a súmula 130 do STJ, que desde muito veio trazer justamente a orientação do Judiciário - Súmula 130 – A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento.

Bem, mas se a referida súmula nos apresenta um entendimento ponderável, onde quem guarda o veículo, recebendo por isso, deve ser responsável pela sua integridade, de outro lado a aplicação mais ampla da mesma, em conjunto com as regras do Código de Defesa do Consumidor, vem impondo ao prestador de serviço, ao estacionamento, responsabilidade que não assumiu e que sequer está ao seu alcance ou seu preço.

Estendendo o entendimento da súmula, os tribunais vêm adotando posição de que não apenas o veículo, em si, deve estar guardado e garantido pelo estacionamento, como também o dono do mesmo – no caso de assalto a mão armada, por exemplo – ou bens deixados dentro do veículo. Diga-se de passagem, impressiona a quantidade e diversidade de objetos assediadamente deixados nos carros e motos.

Trata-se de transferência de responsabilidade. Já que o poder público não dá condições mínimas de segurança ao cidadão, impõe-se ao privado, ao empreendedor, o dever de zelar e garantir. Mesmo que na maioria das vezes sequer esteja autorizado a utilizar dispositivos de segurança mais agressivos, como vigias armados.

É imperiosa a reflexão sobre o entendimento adotado pelo Judiciário, sob pena de restar inviabilizada a atividade, tão importante para a mecânica das grandes cidades do país, cada vez mais abarrotadas de carros e com menos espaço público para estacionamento. Isto sem falar no número de empregos e oportunidades.

A lei pode ser o que o juiz diz que é. Mas o que o juiz disser não pode impor ao mercado o que este não terá força e condições de solucionar. Quem perderá, como sempre, será a sociedade.

A Origem da Escola Nacional de Seguros e o esforço para defender o exercício da Profissão de Corretor e sua Melhor Formação Profissional

Carlos Josias Menna de Oliveir

Iniciei minha carreira em 1970 no ramo securitário e nele permaneci até a formatura, em 1982, quando passei a advogar nessa área. Neste período estive em duas seguradoras (Generali e Porto Seguro) e duas corretoras.

Uma delas foi a lendária Porto Nazareth, que aqui no RS se associou ao Grupo Ipiranga e acrescentou ISA ao nome (Ipiranga S/A) se transformando numa potência ainda maior (a ISA chegou a ser detentora de 32 empresas, entre elas a refinaria, a distribuidora, a Phenix de Porto Alegre

- Seguradora, o Banco de Crédito Real, e as indústrias de adubos Agrofertil e de pescados Leal Santos, todas clientes da corretora mencionada). Essa dominava o mercado gaúcho a ponto de ter como clientes as duas maiores empresas de comunicações do Estado, intermediar o contrato da maior apólice de incêndio da região na época, a Adubos Trevo, ao ponto de manter quase 50 funcionários e ter um setor que, como 'plus', ofertava plano de segurança completo para a instalação de parque industrial (contava para isso com engenheiro de segurança - Pedro Muller Coelho de Souza, mais adiante diretor da corretora do City Bank - e desenhistas especializados no alvo, como o hoje arquiteto Marcos Jesus Machado da Cruz). A outra foi a não menos gigante VVD - Volkswagem Corretora de Seguros.

A Porto Nazareth tinha este nome em razão de seus sócios, Roberto Porto e Roberto Nazareth, e em Porto Alegre contava com Hans Ulrich Tichauer como gerente geral, o nosso A. E. de Moura Delfim, mais adiante na Saval Corretora, gerente técnico, e Fernando Kessler, gerente administrativo. Mas a frente empreendedora desta empresa tinha um outro nome: o mineiro de Barbacena José Francisco de Miranda Fontana.

Cresci e me formei convivendo com ele (e com todos os nomes referidos), bem mais velho e com uma calvície que lhe acentuava a idade, mas de uma capacidade não só de exercício profissional como de ensinamento inigualáveis, afora uma experiência estupenda.

A origem histórica da Escola Nacional de Seguros passa por ele. E a profissionalização efetiva da profissão de corretor também.

Pois para minha felicidade, deparei com este texto HISTÓRICO e primoroso, IMPERDÍVEL, de Vera de Souza, que traz uma pontinha desta pedra fundamental da história do seguro e que me deixou comovido por, até sem querer, mera coincidência, ter de 'gaiato' feito uma partezinha minúscula, que seja, mas fiz, dela o que me orgulha demais. E, coincidência também, justamente no ano que o Caderno de Seguros, onde foi veiculada a matéria, tal qual a C JOSIAS E FERRER, completa 30 anos no mercado...

Confirmam e tenham, com certeza terão, uma boa leitura.

E a Saga Continua

Vera de Souza

Depois de mais de seis décadas dedicadas ao mercado de seguros, o mineiro de Barbacena José Francisco de Miranda Fontana diz, brincando, que encontrou o seu caminho no mundo: servir ao próximo e ainda ser remunerado por isso! Corre nas veias da família a mesma paixão. Cinco de seus seis filhos trilham o mesmo caminho, assim como alguns sobrinhos, noras e, atualmente, um dos netos. Até mesmo a falecida esposa, Dona Ebe, não escapou à saga familiar. Aos 65 anos matriculou-se no curso da Funenseg e, quando era perguntada pelos professores do porquê dessa decisão tardia, respondia prontamente: “Assim vou poder participar mais ativamente das conversas nos almoços de domingo.”

Personagem dos mais importantes para o setor, tanto por seu empenho na formação profissional como pela luta, ao lado de outros companheiros, para a manutenção e organização do mercado segurador, Fontana atribui a gênese dessa paixão a fatos ocorridos em sua família. “Para entender como me entusiasmei com o seguro, é preciso voltar no tempo. A origem de minha família em Minas, remonta ao ano de 1740, quando meu avô chegou de Barcelos, Portugal. Em 1901, quando minha mãe já era nascida, a casa deles pegou fogo. Era a principal casa de Ibertioga (antigo distrito de Barbacena). Os compadres e os vizinhos fizeram um mutirão e ajudaram a reconstruir a casa. Meu avô não tinha seguro e nem sabia o que era. Não bastasse isso, em 1921, aos 60 anos, meu avô morreu e deixou minha avó com nove filhos, tendo o mais novo oito anos, numa grande fazenda. O resultado é que minha avó teve que vender a parte dela para conseguir criar a família. Se tivessem seguro, nada disso seria necessário.”

A morte do avô desencadeou, mais tarde, outra ação benéfica para a comunidade. Como não havia médico na cidade e a solução era levar o enfermo a cavalo para Barbacena, ele não resistiu. Em decorrência do trauma familiar, alguns anos depois, Fontana conseguiu, com a adesão de outras pessoas, fundar a Santa Casa de Misericórdia de Ibertioga, cidade na qual foi prefeito por dois mandatos, de 1989 a 1992, e de 1997 a 2000.

Fontana não nega a origem: como bom mineiro é um ótimo contador de “cau-

sos”. Em sua trajetória profissional colecionou um infindável número de episódios, seja como inspetor de sinistros do IRB, de 1946 a 1968, com alguns dos relatos presentes em seu livro “O Mensageiro da Esperança”, ou como corretor de seguros, tema que abordará em seu segundo livro, a ser lançado em 2011.

O seguro: um verdadeiro sacerdócio

Nascido em 1926 em Barbacena, município que teve importante participação nos movimentos políticos que agitaram a região das Alterosas e o país a partir da segunda metade do século XVIII, e que legou ao estado dois governadores, oriundos do clã dos Bias Fortes e dos Andradas, era um verdadeiro templo político. Fontana foi criado nesse ambiente, de onde só saiu aos 17 anos para viver no Rio de Janeiro, com intuito de fazer o curso preparatório para a faculdade. Na capital da República, seu primeiro pouso foi a casa de uma tia, que era a filha do ex-governador de Minas Gerais, Antônio Carlos Andrada e que, naquela época, presidia a Sul América. “Fomos apresentados e, claro, ele me empregou imediatamente. E lá estava eu, um rapaz de quase 18 anos que não entendia nada de seguros. Como fui levado pelo presidente, participava dos almoços da diretoria no restaurante da empresa, além de ocupar um dos apartamentos na Rua Pires de Almeida, em Laranjeiras, que pertencia à empresa. Como não entendia nada, não tinha diálogo. Era fundamental aprender sobre seguros se quisesse subir na vida, mas não havia escola. Tinha que ser na prática, e para chegar a chefe levaria de 10 a 12 anos. Para ter uma ideia, na seção em que fui lotado, o chefe tinha 16 anos na empresa, e o subchefe, 12. Então aconteceu um fato importante, num desses almoços falaram que o IRB, que tinha sido fundado em 1939, estava promovendo cursos de extensão, o CE-IRB. Ensina-vam português, matemática, geografia e seguros para melhorar o nível. O IRB era presidido pelo João Carlos Vital, que depois esteve à frente da Funenseg, e para ele não podia haver favorecimento, tudo tinha que ser feito na base do concurso. Como o expediente na Sul América começava às 9h, eles permitiam que quem estivesse no curso do IRB pudesse entrar mais tarde. Já no IRB soube que quem tirasse o primeiro lugar no curso, ganharia CR\$ 3 mil. Eu ganhava CR\$ 560 na Sul América. Tratei de estudar. Enquanto os jovens da minha idade iam à praia, às festas e namorar, eu vivia só para trabalhar e estudar. Tive a chance de ter grandes professores, como Arcílio Papini, Thales Melo, João José de Souza Mandes, Weber José Ferreira e Geraldo

Freitas, entre outros. No final, fui recompensado: tornei-me o primeiro colocado nos dois anos de curso. Quando venci, dei um almoço para a minha torcida na Confeitaria Colombo.”

Daí para frente as vitórias se somaram, surgiu uma vaga para inspetor de sinistros do IRB, em São Paulo e, por recomendação de João Carlos Vital, fez um curso de regulação de sinistros. O jovem que há poucos anos entrara para a Sul América com um salário de CR\$ 560 já recebia CR\$ 800, e se fosse aprovado para o IRB, seus ganhos chegariam a CR\$ 3.500. Mas uma vez ele se empenhou e tirou o primeiro lugar. E assim, em janeiro de 1947, chegou à capital paulista, desembarcando no tímido aeroporto de Congonhas, ainda sem pista de asfalto, para assumir seu novo posto. A primeira vistoria foi no mesmo dia de sua chegada, um incêndio num bazar da Duque de Caxias. Aliás, um princípio de incêndio que não se propagara, graças à ação dos bombeiros. Desse primeiro caso, Fontana guarda a lembrança do proprietário, o italiano Achilles Fazzia, para quem teve que mentir. Percebeu que Fazzia não se sentia seguro com o seu trabalho e logo entendeu por que. “Embora tivesse 20 anos, disse que ia completar 23, o que aliviou um pouco a sua insegurança. Felizmente ele não pediu comprovação. Ao final do processo, recebeu a sua indenização normalmente.”

A rápida mudança profissional e de cidade também foi decisiva para definir sua carreira. Fontana, que no Rio se preparava para cursar Engenharia, ouviu a orientação do inspetor regional do IRB em São Paulo, Adolfo Martinelli, que recomendou que ele estudasse Direito. Assim foi, fez a prova para a Universidade de São Paulo e, mais uma vez, saiu-se bem. “Havia exame escrito e oral, mas o que valia mesmo era esse último. As provas eram de Português, Francês e Latim. Dominava essas línguas e mais o Inglês. Estudei alguns anos de latim que me serviram para ajudar nas missas como coroinha. Aliás, por pouco não me tornei padre. Numa visita do monge dominicano, Frei Sebastião, às paróquias em busca de meninos que tivessem vocação, ele identificou em mim e no jovem Luiz Moreira Neves, de São João Del Rey, essa inclinação. Luiz foi para o seminário e mais tarde se tornou o cardeal Dom Lucas Moreira Neves. Quanto a mim, segui os conselhos de minha mãe, que recomendou que eu esperasse mais um pouco. Bom, arranjei uma namorada e acabou a vocação!”

O ano de 1949 marcaria definitivamente sua vida. O incêndio em uma loja de ferragens em Taubaté o levaria a conhecer aquela com quem compartilhou 55 anos

de vida. Depois das apurações normais, seguiu à noite para apreciar o footing na praça central, prática normal à época. Uma jovem chamou a sua atenção, era Ebe Barbosa Lima Martins. Um ano mais tarde, o reencontro, já em São Paulo, e em 1952 se casaram. Dessa união tiveram seis filhos: Êlcio, Néelson, Celma, Celso, Elza e Daniel. Desses, apenas Celso não seguiu carreira na área de seguros, embora tenha trabalhado por um tempo na Funenseg.

Dentre as entidades que ajudou a fundar e que presidiu está a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro. Criada em 1953, tinha como finalidade ministrar cursos. Fontana foi seu presidente por 14 anos. Além desta, o Clube dos Corretores de Seguros de São Paulo, o Sindicato dos Corretores de Seguros, também em São Paulo, a Seção Brasileira da Associação Internacional do Direito do Seguro e a Escola Nacional de Seguros – Funenseg.

Na Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, conheceu Roberto Porto, o que desencadeou uma mudança de rumo. “Ele e o Roberto Nazaré foram meus alunos na Sociedade e tinham uma corretora de grande prestígio, a Porto Nazareth. Fizemos uma proposta de tal forma vantajosa que deixei o IRB, depois de 22 anos. Mas não foi tão fácil assim. A Lei 4.594 exigia para o exercício da profissão uma certidão do sindicato, ou ainda, ter sido preposto num escritório de corretagem. Eu não tinha nenhuma dessas credenciais e não havia curso para a formação de corretor no Brasil. Havia muitos opositores à lei, e Roberto Porto, que à época era do Conselho Nacional de Seguros, me disse: ‘Ou criamos o curso ou a lei terá que ser modificada’. A pedido de Porto redigi o projeto para a criação do curso de corretores. O Conselho Nacional aprovou e a Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro realizou o primeiro curso do Brasil, sob a supervisão do IRB. O José Lopes de Oliveira, então presidente do IRB, cedia funcionários para dar aulas, e como decorrência natural, viu-se a necessidade de criar a Escola Nacional de Seguros.”

Posse atribulada

No dia 07 de outubro de 1974, Fontana tomaria posse como presidente do Clube de Corretores. Naquela manhã, no entanto, o mercado foi surpreendido pelos jornais com a notícia de que o ministro da Casa Civil havia encaminhado ao Congresso o Projeto de Lei 1290-A, que, se aprovado, acabaria com a categoria dos corretores de seguro.

O projeto previa, entre outros assuntos, que os seguros com prêmios com valores abaixo de cinco salários mínimos poderiam ser realizados sem a intermediação do corretor. Além disso, outro artigo da proposta eliminava o impedimento de funcionários públicos e de seguradoras de atuarem como corretores de seguros. “Já estava com meu discurso de posse pronto, o qual, aliás, destacava os progressos da categoria. Imediatamente formamos uma comissão e seguimos para Brasília. O mercado de seguros estava subordinado ao Ministério da Indústria e Comércio e o titular da pasta, Severo Gomes, era meu amigo. Fomos procurá-lo. Expliquei que o projeto enviado por ele era um desastre. A surpresa que tivemos foi ainda maior quando ouvimos do ministro que aquela não era a proposta original. Ele nos mostrou a cópia do documento que, em nenhum momento, apontava para os itens em questão. O que aconteceu é que entre o Ministério da Indústria e Comércio e a Casa Civil, o projeto foi adulterado. Severo telefonou para a Câmara, alertando do erro, e pediu que nós redigíssemos um substitutivo.”

Fontana e os demais membros da comitiva redigiram o novo documento e acrescentaram a [uma] proposta para que a comissão dos seguros diretos fosse destinada à Funenseg. O objetivo era garantir que a entidade crescesse e pudesse oferecer uma boa formação profissional. “Foi então que a Funenseg passou a ter recursos e floresceu.”

O esforço para defender o exercício da profissão de corretor e sua melhor formação educacional rende frutos até hoje. Em casa, não era diferente, como conta seu filho Néelson, hoje associado da MDS Consultores de Seguros e Risco. “Papai sempre foi entusiasmado por seguros, e quando tínhamos 14 anos, começou a nos colocar para fazer alguns serviços na Porto Nazareth. O resultado é que eu e meu irmão mais velho, Êlcio, fomos corretores quase que a vida inteira, e trabalhamos juntos na mesma empresa até 1983.”

Em 1983, Êlcio montou a Corinto, e cinco anos mais tarde, Néelson criou a Fontana, onde permaneceu por 22 anos até se associar ao grupo internacional MDS. No mesmo período, Êlcio, junto com seu primo Fernando Miranda, criou a Miranda e Fontana, que funciona em frente à mesma faculdade de Direito onde seu pai e alguns irmãos se formaram advogados. Êlcio é o único que seguiu Administração. No escritório, além do próprio Êlcio, já desponta para a profissão seu filho de 19 anos, Daniel, que já fez o curso da Funenseg e pretende seguir a tradição de se tornar advogado especializado em seguros.

Desafios para o futuro

Além de se dedicar ao mercado de seguros, a família sempre manteve o compromisso com a formação profissional, tanto é assim que além do patriarca, Élcio, sua mulher Ana e Néelson aplicaram boa parte do seu tempo a dar aulas e palestras na Funenseg. “Meu pai tinha a visão de que era preciso formar de 20 mil a 30 mil corretores durante uma década. Caso contrário, o governo entenderia que seria necessária outra forma de distribuição, e liberaria a comercialização para bancos etc. Era um momento histórico e papai, então, instituiu os cursos, montou uma equipe que incluía também a família, e conseguiu!”, aponta Néelson.

Néelson destaca ainda que hoje a classe é uma das mais bem organizadas. “Além disso, o setor é bem regulamentado e fiscalizado. Sem dúvida, o desafio para o futuro é complexo. O mercado está se tornando muito grande e precisa de uma estrutura de distribuição forte. Algumas pessoas do setor entendem que necessitamos ter uma média de 60 mil a 80 mil corretores. Se considerarmos que temos mais de 100 mil advogados no estado de São Paulo, como o Brasil inteiro pode ter 30 mil corretores? A estabilidade da nossa moeda permite que o brasileiro comece a se preocupar em planejar, e a corretagem tem que estar atenta a isso. Esse é o caminho que os brasileiros vão seguir”, afirma.

Reflexão sobre Justiça

Juliano Ferrer

A humanidade, desde sempre, vive o dilema de encontrar a melhor Justiça, a medida certa para solução de conflitos e controvérsias.

Em diferentes sociedades e culturas são pactuados ordenamentos legais e sistemas de aplicação de lei, com foco no anseio daquele grupo. Não que para ele seja o correto. A resposta certa. A solução justa.

Basta, porém, ingressar na intimidade de cada ser humano, com suas idiossincrasias e formações morais, para entender que isso é muito mais complexo do que parece. Na dança dos sentimentos de raiva, amor, vingança, medo e dor – para não falar em todos – não raro perdemos a racionalidade mínima necessária para a análise do caso concreto. Assim como são diversas as influências externas para a construção do juízo, nem sempre atreladas à versão mais imparcial, ou obtida com cuidado e compromisso com a verdade.

Que paraíso seria se tivéssemos, sem exceção de momento, a virtude defendida por Aristóteles. Ou que de olhos vendados fôssemos realmente capazes de agir com a visão da igualdade de todos, na busca da equidade.

Não é assim. Somos falhos.

Por isso usamos sistemas que buscam minorar os erros. As fontes de direito, que possuem no anseio da sociedade sua origem comum, são instrumentos valiosos para a realização da justiça. Assim como a busca pela melhor técnica legislativa seria de grande importância para chegarmos mais próximo da legitimidade da lei emanada do poder competente. Competente?

Quem aplica as fontes na solução dos conflitos merece nossa atenção. Não para a crítica contumaz e sem conteúdo, mas para compreendermos a dificuldade enfrentada por um Poder Judiciário abarrotado, pouco estruturado, buscando em um verdadeiro emaranhado de leis – as que ‘pegam’ e as que ‘não pegam’ – a resposta certa para a sociedade. Sejamos justos, não é fácil fazer justiça.

A advocacia cumpre seu papel na defesa da democracia, do contraditório e do devido processo legal. O sistema se faz através da ampla defesa e do terceiro imparcial. Não há mínima justiça sem que isto seja alimentado e preservado. Como diz o popular, “quase todos acham que advogado não é santo, mas todos esperam que ele faça milagre”. Podemos apostar todos os dedos das mãos que a advocacia do nosso país merece orgulho por sua competência e seriedade.

A sociedade clama sempre por justiça. Impulsionada muitas vezes pelo puro sentimento – nem por isso deixa de ser legítimo seu clamor –, pinta cartazes e o rosto para dizer sua vontade, com consciência livre ou não. Grita por punição e masmorra. Quer o fim da dita impunidade e das regalias. Está sempre certa. Tem sempre a resposta certa. Mesmo!

Não podemos, porém, esquecer a democracia e a garantia de direitos. O devido processo legal é imprescindível, assim como a aplicação da lei. E se esta última merece melhor atenção de nosso Poder Legislativo – incompetente e legislando por intuição – ao Judiciário se deve dar apoio e valor. Trabalha na adversidade, buscando fazer o melhor. Erra? Desagrada? Somos humanos e falhos. Mas se nos afastarmos do sistema democrático e legal, passaremos sempre muito mais longe do que se pode chamar, mesmo que minimamente, de justiça.

Seguro Obrigatório para Estacionamentos

Juliano Ferrer

Quando se fala em seguro obrigatório não se está apresentando nada que já não se conheça no país.

Mesmo o cidadão que não milita no ramo de seguros ou em alguma atividade onde, por força de lei, se imponha a obrigação de contratar garantia através de apólice, sabe e conhece o obrigatório seguro DPVAT. Um seguro social, que tem como objetivo o mínimo de garantia na reparação de prejuízos por danos pessoais causados no trânsito.

Instituídos desde muito, e principalmente elencados a partir do Decreto Lei 73/66 – art. 20 daquele diploma –, porém não limitados ali, os seguros obrigatórios, em regra, buscam cobertura para atividades de risco cuja eventual ocorrência de sinistro, sem a capacidade própria do empresário e/ou cidadão de indenizar o dano, possa causar perda de tranquilidade social. A preocupação é com o coletivo.

Eis que surge a notícia de que o Deputado Federal Dimas Fabiano (PP/MG) formulou e está levando a diante a tramitação de um Projeto de Lei (PL nº 2885/2011) que torna obrigatória a contratação de seguro pelo garagista. E aqui, perdoem, mas ao que parece a ordem pública se intromete em demasia no mercado e na livre iniciativa.

É fato que um estacionamento coberto por seguro, o chamado ‘Responsabilidade Civil Garagista’, oferecerá mais tranquilidade ao seu usuário. Porém, obrigar que todos, sem opção, tenham o seguro, é impedir a possibilidade de escolha.

Seguro é ótimo! E uma frase de Winston Churchill deve servir de inspiração para nossa nação. Vale referir: “Se me fosse possível, escreveria a palavra seguros no umbral de cada porta e na frente de cada homem. Tão convencido estou de que o seguro pode, mediante o desembolso de módica quantia, livrar famílias de catástrofes irreparáveis”. Porém a contratação deve ser de iniciativa do bom empresário do mercado de estacionamentos, preocupado com a solvência e com a segurança de seu negócio e clientes, buscando destaque frente à concorrência, divulgando as coberturas do seguro que seu estabelecimento possui.

Obrigador a contratação, por lei, é impor mais uma regra de Estado, de cima para baixo. Como se tudo pudesse ser solucionado desta forma.

E as justificativas da nova lei surgem, novamente, com a transferência total do dever de segurança que deveria ser do próprio Estado, pouco a pouco levado ao privado. Vale a transcrição de trecho: “Uma das formas de garantir nossa segurança pública está em expandir mecanismos que propiciem alguma tranquilidade e esta é a intenção deste projeto de lei, que dispõe sobre a cobertura de seguro contra roubo de veículos nos shopping-centers, lojas de departamentos, postos de combustíveis, super e hipermercados ou empresas que operam com estacionamentos e dá outras providências.”

Através de uma Lei, se estará impondo uma obrigação que deve ser, na verdade, objeto de escolha do empreendedor. Isto sem falar que o projeto ignora que o mercado de seguros é livre para aceitar ou não o risco que lhe é proposto, exercendo seu direito constitucional. O segurador será obrigado a sempre garantir o risco, em qualquer hipótese e tipo de estacionamento? Se a contratação for obrigatória, por lei, as seguradoras serão constrangidas a aceitar o risco?

Isto certamente não seria saudável para o mercado ou para a sociedade.

Impor seguro obrigatório a esta atividade será intervir de forma exacerbada no livre mercado, mais uma vez passando às empresas de estacionamento e aos seguradores o dever de zelar por algo que o Estado, desde muito, se mostrou incompetente para fazer.

Caim matou Abel e nunca foi a Júri. Prescreveu. Réplica chinesa da melhor qualidade.

Carlos Josias Menna de Oliveir

Sabe-se lá se era dia ou noite, tampouco o horário. Afinal, Deus criou a luz dias depois do primeiro, logo, entre este e o aparecimento daquela, não se tinha como medir horário, poderiam ter passado séculos... Muitos imensos bilhões de anos depois foi que surgiram a Suíça, o Omega, o Tissot e o chocolate. Só bem recentemente apareceu a réplica chinesa do relógio, a preço baratinho. E o chocolate? O último foi num Gre-nal de domingo. O certo é que a serpente ergueu a maçã e disse a Eva: Não liga para a regra, come que é da melhor qualidade. O paraíso não tinha código de ética, e, ao que recorda o rabinato, esta era a primeira e, naquele momento, única. Pois aquela fruta vermelha - argh - foi o passo inicial da desgraça. O resultado? Expulsão do paraíso.

A lei é o que o juiz diz que ela é, consagrou a célebre frase do eterno presidente do SINDSEGRS, Cel. Junqueira! Ah, se o desembargador disse que é, é porque é. A moral, a ética, não é o juiz quem diz, a humanidade que a sedimentou - mas consagrado foi o dito popular, ou seria técnico jurídico - o direito é filho da moral. Fora do pomar sagrado, Adão e a

companheira (eles não eram casados, afinal não havia padre, pastor, mãe ou pai de santo que os unissem legalmente e, como visto, a regra tinha um único mandamento: não comam o fruto proibido, o resto vale... valia tudo) entregaram-se ardentemente e entre gritos e sussuros descobriram o prazer e por ele veio a frutificação. Nasceram dois filhos, Caim e Abel. Dizem alguns que um era colorado e o outro gremista, afinal o mundo teria nascido dividido assim, entre o azul do céu e o vermelho da maçã. Invejososo, ciumento, Caim – colorado - matou Abel! Quebrou a regra? Não, não havia regra. O que havia era um mero código de ética embrionário, afinal irmão não desconhece irmão. O crime nunca foi a júri.

Quando as regras foram criadas, o delito não podia receber pena. Consagraram os juristas que *Nullum crimen nulla poena sine lege* (Não há crime sem lei anterior que o defina). Mas apareceu um advogado, esperto como todos, e criou a retroatividade. Mas não pode, disse outro causídico interpelador: A lei, para retroagir, só se for em benefício do acusado, nunca para prejudicá-lo. Por via das dúvidas, um outro jurisconsulto deu as caras e descobriu a porta, ou a ventana, e disse: Senhores, eis a prescrição. Mas a prescrição atinge a moral?

Ah, as teses. Que seria de nós se não fossem elas. Caim matou Abel e nunca foi a júri. Prescreveu. Os dois passaram para a história. Caim matou, mas Abel virou lenda. Virou Imortal. Caim? Uma réplica chinesa da melhor qualidade. Creiam, até hoje não se sabe se tal cópia seria da maçã ou do relógio. A serpente? Esta virou símbolo... do mal.

Limitação da Propriedade em nome do Aumento da Segurança

Juliano Ferrer

Já está em vigor mais uma novidade legislativa!

Esta não apenas modifica substancialmente a disponibilidade de realização de negócios com vagas em garagens existentes em condomínios, intervindo decisivamente no direito de propriedade e seus frutos, como também altera o cenário deste mercado.

Trata-se da Lei 12607, de 4 de abril de 2012, que altera o parágrafo 1o do art. 1.331 do Código Civil Brasileiro, especialmente no que tange às disposições sobre alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilícios.

A partir da referida regra legal, e com justificativa no eventual aumento da segurança, aquele que é proprietário de boxe de garagem em condomínio não pode mais alugar ou alienar tal bem para pessoa estranha ao prédio. Salvo se autorizado expressamente, para tal, em convenção de condomínio.

Ou seja, mais uma vez o Estado restringe a liberdade de propriedade e de livre iniciativa porque não consegue ser eficiente na manutenção da paz social e segurança.

A alteração não especifica se atinge também condomínios comerciais, o que possivelmente será objeto de interpretação pelo Judiciário, caso surjam conflitos. Mas a própria redação do referido parágrafo 1º, na medida

em que fala sobre ‘escritórios’, ‘salas’, ‘lojas’ e ‘sobrelojas’, pode apontar para o entendimento de que a vedação dá-se, igualmente, para este tipo de condomínio.

Por outro lado, se a intenção da modificação da lei – e isto sempre será importante na aplicação do direito, buscando entender o desejo do legislador –, é a manutenção dos ‘estranhos’ longe do convívio do prédio, com isto tendo mais segurança, não seria absurdo concluir que a nova regra não deve atingir os condomínios de salas comerciais e lojas. Estes, ao contrário, querem os clientes, ‘estranhos’ ou não, ingressando nas dependências do prédio, de preferência podendo estacionar seus carros, com comodidade e conforto.

A solução mais segura, para os proprietários, vai estar na necessária busca de autorização dos demais condôminos para a locação dos espaços de estacionamento, fazendo constar expressamente na convenção, com aprovação de pelo menos dois terços.

Sendo bem plausível, ainda, que a contratação de empresa externa para administração do estacionamento no prédio, com evidente e necessária anuência dos condôminos, e com abertura para locação e uso das vagas por externos – clientes e visitantes do prédio –, seja interpretada pelo Judiciário como autorização válida para locação por ‘terceiros/estranhos’.

Fato é que surge alteração legislativa que fere a liberdade do cidadão. Talvez por isso se diga no Brasil que muitas leis ‘não pegam’. Ou precisam ser ‘consertadas’ pela interpretação do Judiciário, cada vez mais abarrotado de processos.

A lei deve emanar dos anseios da sociedade. Esta quer segurança. Mas não através da limitação do uso de sua propriedade.

Pagamento Administrativo do Sinistro pelo Segurador não implica Reconhecimento de Culpa do Segurado

Carlos Josias Menna de Oliveir

Ações por diferenças impõem discussão da responsabilidade.

O TJRS reconheceu isto em julgado recente

Há tempos que sustentamos a tese de que a indenização feita administrativamente pela companhia. de seguros não presume culpa do segurado, nem autoriza que se aborte, no processo cível por reparação de danos movido por terceiro, a discussão e a prova de responsabilidade pela conduta culposa - negligência, imprudência e ou imperícia - do segurado e ou seu preposto.

Infelizmente estávamos convivendo com inúmeros julgados aqui no Rio Grande do Sul que partiam da equivocada premissa de que, se a companhia. seguradora pagou parte do sinistro administrativamente, a discussão sobre eventual diferença deve repousar somente sobre ela, pois a responsabilidade já estaria declinada diante do atendimento parcial do reclamo.

Exemplo: terceiro reclama danos materiais no seu veículo, companhia seguradora paga administrativamente. Após, o mesmo ofendido afora medida judicial para cobrança de outras parcelas, lucros cessantes, danos morais e etc, e alega dispensa da prova da culpa sob o fundamento de que o segurador já havia pago parcialmente a reclamação e, portanto, isto seria reconhecimento da responsabilidade, no que lhe atende o magistrado.

Entre tantas ponderações que suscitamos, uma parece até primária. O pagamento administrativo nada mais é do que uma conciliação onde o segurador, a fim de evitar o procedimento judicial indeniza, sem debater culpa na justiça, cedendo quanto a este item. Podem até haver cessões de naturezas diversas neste atendimento (entre elas até questões de valores) mas a primeira, que se apresenta, é esta: sem ela, não haveria outras. É como se disséssemos: Existem mil razões para que os sinos não batam; primeira razão: não existem sinos... logo as 999 razões restantes desimportam...

Na verdade, raciocinar ao contrário seria até contraproducente: seria um desestímulo ao segurador atender pedidos de balcão, haja vista autorizar ao terceiro que mais postule, sem riscos maiores a correr. A ruína das conciliações num judiciário que tanto clama por elas. Pois o TJ atendeu nossa postulação em demanda que tivemos o orgulho de praticar defesa pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, e insistir na tese (a insistência, às vezes, pode ser uma virtude).

Apelação Cível. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Ação indenizatória. Caso concreto em que a cobertura securitária de conserto de motocicleta não implica em reconhecimento de culpa. Ausência de prova de culpa da ré pelo ocorrido. Improcedência.

À unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento aos recursos.

Apelação Cível
Décima Primeira Câmara Cível
Nº 70052774577
Comarca de Porto Alegre

Tenho que o fato de a autora ter acionado seu seguro, bem como a seguradora ter autorizado o conserto da motocicleta, não implica em reconhecimento de culpa, já que muitas vezes a instauração de litígio se mostra mais dispendiosa do que o pronto pagamento.

Assim, tenho por indispensável a verificação da culpa, que se mostra inviável diante da limitação imposta na inicial, impondo-se a improcedência da ação.

O acórdão é da lavra da Des.^a Katia Elenise Oliveira da Silva e teve como revisor o Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos (presidente) participando do julgamento o Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil.

Perfeito o mote do julgamento, o que evita, como se disse, a ruína das conciliações.

O acórdão, na íntegra, está no site do TRJS.

Seguro de Viagem e Preexistência

Juliano Ferrer

Os brasileiros definitivamente descobriram o quanto é bom viajar para o exterior. Seja vivenciando passeios curtos, seja passando temporadas fora do país, é cada vez mais comum a presença de pessoas oriundas do Brasil nas mais diversas cidades do mundo.

Tal fenômeno, além de ser reflexo da evolução da tecnologia para a locomoção, de informações sobre hotéis e destinos, sem dúvida também surge de uma melhor condição econômica do nosso povo, sem esquecer as facilidades com parcelamentos e promoções de agências de turismo.

É de se comemorar esta realidade, que não apenas propicia o intercâmbio de cultura e educação – especialmente melhorando a nossa, é importante confessar – como também movimenta a economia de diversos setores produtivos do país, entre eles o mercado de seguros.

São inúmeras as regras e pactos internacionais que impõem obrigatoriedade de contratação de seguro para viajantes/turistas que saem do país – como se não bastasse ser excelente estar segurado ante qualquer imprevisto no exterior. E os mais diversos produtos já se apresentam no mercado, principalmente garantindo atendimento de saúde ao turista e/ou residente temporário, traslado em condição enferma, remarcação de passagem por motivo de doença, cancelamento de viagem, deslocamento e presença de acompanhante durante a convalescença, estadia em uma

eventual recuperação que impeça de retornar ao país de origem, entre outras coberturas, como, por exemplo, a triste, porém necessária, para custeio de traslado de corpo.

Existem diversas peculiaridades em cada tipo de seguro, de todos os ramos. E estes comercializados para cobertura de saúde em viagem igualmente possuem elementos extremamente específicos e obrigações muito pontuais, de parte a parte – segurado e seguradora. Porém, até para o bem do mercado e fomento da comercialização de seguro – contrato tão importante para o desenvolvimento e tranquilidade de uma nação – determinadas regras já sedimentadas não podem ser desconsideradas.

Vejam que há muito se busca convencer a sociedade e o judiciário de que o contrato de seguro de pessoas é juridicamente classificado como um negócio jurídico que pressupõe boa fé. Ou seja, as partes não apenas devem dizer a verdade no momento da contratação, oportunidade em que o segurado, por exemplo, presta informações sobre o risco a que estará exposto e informações pessoais, propiciando pela seguradora a análise e precificação da cobertura, como não é exigível da seguradora que desconfie da informação que lhe é dada.

Assim, e este espaço na jurisprudência já foi conquistado, para o bem da melhor comercialização e disseminação do seguro no país, o segurado é obrigado a dizer a verdade quando fala sobre sua condição de saúde ao preencher a proposta. Em contrapartida, a seguradora pode e deve simplesmente confiar, sem a necessidade de exigir exames médicos para aceitar o risco e dizer o preço que será cobrado pela garantia. Se, após o sinistro, for possível constatar que o segurado mentiu ao preencher a proposta, possuindo doença preexistente e não anunciada, estará então ferida a boa fé que caracteriza o contrato, isentando a seguradora de pagar a indenização.

Ocorre que, de outro lado, não será produtivo para o mercado – a imagem de cumprimento da lei e do anseio social é muito importante – que nestes noticiados seguros de viagem para o exterior surjam cláusulas que ‘viram do avesso’ o construído até aqui, sem falar na própria desnaturaçã do contrato. Neste particular é importante atentar para cláusula eventualmente detectada no mercado, onde a doença preexistente não terá co-

bertura de atendimento ao segurado no exterior mesmo se este não a conhecia antes de viajar. Ou seja, pela regra, se o cidadão estiver com câncer, sem nenhum sintoma e sinal; contratar o seguro de viagem garantindo atendimento médico, sem ter a menor ideia de que está doente; e no país de destino precisar atendimento por força desta moléstia, não terá cobertura do seguro.

Ora, neste caso não estaria ausente a boa fé, como regra de conduta. O segurado não sabia, logo não poderia informar. Mais do que isso, que tipo de doença, então, estaria coberta pelo seguro, na medida em que uma viagem de 30 dias, por exemplo, dificilmente um turista desenvolverá moléstia que já não tivesse adquirido antes de sua partida?

É certo e muito importante que se busque segurança para que segurados sabidamente doentes não rumem para o exterior com seguro contratado e sem nada declarar, mesmo sabedores, para conquistar tratamento em centros mais avançados de medicina à custa da seguradora. Porém, infelizmente não será criando a noticiada regra que isto terá solução. Pelo contrário, corre-se o risco de desfazer tudo o que já se fez para sedimentar a exigência da boa fé na contratação do seguro.

Seguro – Fases e Evolução das Relações e Condutas do Segurador com o Segurado

Carlos Josias Menna de Oliveir

A idéia contida no presente texto nasce a partir de um pedido de Júlio Cesar Rosa para que participássemos de um encontro com executivos da HDI que objetivava, de uma maneira bem informal, uma breve evolução das relações segurador e segurado ao longo dos últimos 30/40 anos. Na verdade, sequer se tratava de uma exposição, e sim de uma conversa com funcionários da empresa/militantes do ramo, sem maior compromisso literário, mas que pudesse dar uma visão rápida do que aconteceu neste período e como evoluíram as questões atitudinais envolvendo as duas partes do contrato de seguro. Dividimos este espaço de tempo em eras, a saber.

1) A Era da Negativa

O produto era vendido sem divulgação de suas normas, as quais o segurado pouco conhecia. Tempo em que havia imensa desconfiança do departamento de sinistro sobre qualquer evento reclamado e as negativas eram comuns, muitas sem motivação séria. Época em que a parte técnica trabalhava sem sintonia alguma com o comercial e rivalizavam dentro da

empresa: a técnica entendia que o comercial vendia tudo sem orientar e este entendia que aquela lhe prejudicava a venda porque obstaculizava a indenização. Dizia-se que o pagamento do sinistro era o cartão postal da companhia, porém na realidade isto não passava de uma frase para atrair o consumo, mas que não se concretizava no momento de haver o risco. Os sinistros eram negados em regra verbalmente, sem explicação. Foi o tempo em que o judiciário celebrava que o contrato era lei entre as partes e seguia cegamente por ele, beneficiava o segurador que o redigia e deixava o segurado em plano de fragilidade. Ao segurado era imposto o ônus de provar o que alegava e o judiciário abrigava mais facilmente as teses dos seguradores, favorecendo o que estava escrito em detrimento do contratante segurado.

2) A Era da Divulgação

Pouco antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, o judiciário já estava com sua tendência voltada em favor do titular da apólice, mas foi a partir dele que obrigaram-se, as empresas, a divulgar e informar amplamente no que consistia o produto - aliás foi com ele que o seguro foi recepcionado como 'produto', o segurador como fornecedor e o segurado na qualidade de consumidor - e foi quando o segurado passou a ter seus primeiros contatos com o contrato e o que ele poderia efetivamente lhe reservar. Houve uma inversão na ótica legislativa e judicial no que diz com a fase anterior, o segurado passou a ser o beneficiado pela dúvida, agora não só por entendimento jurisprudencial, mas por coerção legal. O CDC impôs a regra de que, em sendo o segurado consumidor, era a parte mais fraca, hiposuficiente, e por não redigir as regras da apólice deveria ter o benefício e a vantagem na hora dos conflitos serem decididos. Inverteu-se o ônus da prova. Diminuíram e rarearam sensivelmente as recusas. O segurador passou a examinar com mais cuidado as negativas, contudo, quando ocorriam, eram vagas, não definiam exatamente o motivo, receoso de que por ele estaria limitando o debate processual. Neste momento o Judiciário passou a contemplar a posição do consumidor de maneira mais desconfortável às cias seguradoras.

3) A Era do Conhecimento (a fase do porquê) e da Gestão

Após imensa e farta divulgação, o seguro passou a ser bem mais conhecido. Os segurados passaram a se familiarizar mais com as regras e entender mais o que adquiriam. Ao conhecer mais e discutir mais, passaram a ser mais exigentes com seus direitos. O segurador passou a ter redobrado cuidado com as negativas, que baixaram violentamente. A regra trocou, não é mais negar, ou negar e não explicar, a regra é pagar. E se negar, se amparar em motivo muito forte e explicitar. Deixar de pagar e empurrar para frente o pagamento da indenização também deixou de ser produtor, em face do sistema de correção de valores. As empresas passaram a se preocupar com seus passivos judiciais, o que no passado não acontecia (especialmente pelas aquisições de cias por outras, no momento do negócio havia somente preocupação com a carteira, nunca com o passivo judicial, o que acarretou muitas surpresas desagradáveis).

Neste novo cenário:

- 1) O segurado não admite mais a negativa sem saber exatamente o porquê dela e o segurador passou a ter que explicar
- 2) O segurador passou a ter que se dedicar à gestão do negócio
- 3) A advocacia passa a ter mais atuação na prevenção - advocacia preventiva - do que no contencioso propriamente dito.

Os tempos foram mudando e a cultura também.

Vivemos outros tempos. Melhores.

Culpado pelo Sinistro? Sim ou Não?

Juliano Ferrer

Avisar o sinistro é obrigação prevista não apenas no contrato, mas também nos artigos 787, § 1º, e 771 do Código Civil Brasileiro. Ocorre que ao segurado tem se apresentado um dilema para fazê-lo.

Deve responder, no site da seguradora, com um singelo ‘sim’ ou ‘não’, se se considera culpado pelo evento danoso. A verificação da culpa não é questão simples. As dinâmicas de acidentes são muitas vezes complexas e com importantes peculiaridades. Mais do que isso, os danos eventualmente ocasionados merecem atenção especial. Não é raro enfrentarmos uma pendência, já como processo judicial, que poderia ter sido resolvida logo após o evento, na origem, onerando muito menos o segurado e a seguradora. No judiciário a questão ganha maior relevância, especialmente financeira, com o cruel acúmulo da correção monetária pelo IGP-M mais 1% ao mês de juros.

Nenhuma aplicação financeira alcança este ‘rendimento’! Eis que é hora de se avaliar o tema, para o bem do mercado e de todos. Hoje, se o segurado disser ‘não’ quando perguntado se culpado pelo sinistro, a seguradora, de forma pragmática e seguindo regras do sistema, fecha as portas para qualquer indenização administrativa.

Se o segurado disser ‘sim’, entende que agiu com culpa, avaliação que inclusive mexe com seu psicológico e a natural tendência de ‘fugir da res-

ponsabilidade, poderá estar fazendo interpretação equivocada dos fatos, inclusive impactando no valor do prêmio em uma futura renovação de apólice. Sem falar na eventual intenção de ‘se livrar do problema’, passando para a seguradora o ônus de pagar, mesmo que não bem caracterizada a culpa. Urge então a possibilidade de uma terceira opção.

Aquela em que, e sendo tratada como exceção, o segurado, através de seu corretor, possa discutir o tema com o departamento de sinistro da seguradora, analisando juntos um problema que, ali na frente, poderá ser suportado, cada um com a sua parte, porém por todos. Alguém pode argumentar que isto traria uma necessidade de estrutura e despesa que não justificariam a medida. Bem, é de se avaliar. Refletir. Analisar. Vivemos o pensamento moderno de evitar conflitos e buscar soluções. A tranquilidade social e o desafogo do judiciário também dependem do nosso esforço. Porém, mais do que isso, será que não se economizaria muito mais nas indenizações?

Tragédias Boas para se Prevenir – O Modelo de Fora não é diferente daqui: A Questão não é Legal, é Política

Carlos Josias Menna de Oliveir

Li estarecido a manifestação do promotor americano Patrick Lynch: “Às vezes é necessário uma tragédia para que certas mudanças ocorram.” Conclui: Não temos nada a aprender com eles.

Não sou ufanista, mas repudio a idéia mal concebida, equivocada e ultrapassada de que ‘tudo que é nosso presta pouco ou nada’. A velha e surrada expressão que se repete diariamente ... ‘ah, aqui no Brasil ah se fosse aqui no Brasil ...’ O pior é que este sentimento de inferioridade, absurdo, é parido de cima para baixo e virou chavão, clichê, que se repete pelas emissoras de TV - das mais às menos nobres - a todo instante formando na opinião pública uma lastimável teoria da verdade via mentira repetida. Com alguma frequência ouço comparações semelhantes advindas de turistas brasileiros que visitam o Velho Mundo. Deslumbrados (e, claro, não é para menos, a Europa é linda, histórica com autênticos museus ao ar livre em alguns pontos, como Roma) e encantados (no bom sentido) com o cenário, organização em alguns tópicos, não se furtam de buscar o

enganoso ditado para alimentar a plenitude do sonho realizado com a visitação. Quase todos nós, na verdade, agimos assim ao menos nas primeiras vezes, ficamos como crianças em descobertas. Mas... vá viver lá para ver. A Europa atravessa crise, séria, que o digam os espanhóis, portugueses e gregos - e nem vou falar no Leste, porque aqui alguns agem como se o Leste não fosse Europa. Há pouco a invejar, salvo pela cultura, e nada a dever pela natureza. Mas há muito mais do que isto. Tenho diversos amigos que moram lá e, afora o fato de faturarem em euros, que lhes ajuda a montar o tão almejado 'pé de meia', há incontáveis queixas. Sem muito espaço aqui para grandes relatos, não custa frisar que nosso sistema de saúde, por exemplo, é modelo. Somos referência mundial em inúmeros braços da medicina, como renal (transplantes principalmente - SP é centro mundial de alusão - com o Clínicas e o RS com a Santa Casa), traumatologia e ortopedia (sem necessidade de comentários) e oftalmologia. E cansei de ouvir queixas de amigos do sistema de saúde em Paris. Pois é. Mas, no que confere ao direito, parece à opinião pública que tudo lá fora é muito melhor do que aqui. Lá todo mundo é preso, a lei é cumprida, a cadeia recepciona só bandidos e por ai vai. Nosso modelo de ação são aqueles que mais 'adoramos': os americanos do norte, ah sim, a perfeição no direito, no combate e na segurança. Pois estive em Santa Maria o responsável pela acusação na área criminal e cível da boate The Station, na cidade de West Warwick, no estado de Rhode Island, Mr. Patrick Lynch. A tragédia, de 2003, deixou 100 mortos. Lá, como aqui, a segurança do local era zero, uma arapuca.

Um empilhamento de mortos. Mr. Lynch informa:

- apenas dois foram presos;
- a condenação foi de 15 anos mas...
- cumpriram apenas quatro
- ninguém do Poder Público foi punido com prisão.

Qualquer semelhança é mera coincidência. Mas ele assevera: "depois da tragédia, a legislação de prevenção de incêndio sofreu mudanças". E complementa "As casas noturnas, por exemplo, passaram a ter mais portas de emergências e borrifadores de água".

Bem, os promotores gaúchos que o acompanharam na visita agora irão conhecer (Correio do Povo, 22/2/2013, página 19) o caso da Boate Cromañon, cujo incêndio em 2004 deixou 194 mortos. Agora? Depois do fato? Ah tá, obrigado. De nada.

Bem, como disse acima, o nosso modelo nada deve aos de fora. É o modelo humano. Porta arrombada... Prevenção senhores, e isto tem de ser feito antes do risco. Do contrário, é tranca de ferro. Se partirmos do pressuposto de que é necessário tragédias, bem, então preparem-se, cedo ou tarde haverá uma nova Santa Maria. As leis e os procedimentos de lá não são muito diferentes dos nossos. Não há o que invejar deles sobre isto. Então vamos buscar o nosso modelo de prevenção e de atuação dos órgãos públicos. Que atuem antes, não esperem as tragédias. E a Lei, que não pune aqui, também não pune lá: esta questão não é legal, é política!

Como não terminar com uma polêmica

Juliano Ferrer

O artigo 798 do novo Código Civil, em vigor desde janeiro de 2003, afirma que “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato”. A inovação trazida pelo diploma legal parecia estar dispensando a análise, no caso de sinistro de suicídio, se o mesmo havia sido cometido com a contratação premeditada do seguro de vida. Ou seja, a análise deveria ser de datas, de forma pragmática. Se cometido após dois anos da contratação, estaria impedida a seguradora de negar atendimento por alegada contratação de má-fé. E se ocorrido antes do ‘período de carência’, inexistente seria o direito dos beneficiários do suicida de receber indenização do seguro.

Pois o STJ vem decidindo diferentemente, mantendo o dilema na hora da regulação do sinistro. Para os julgadores do Tribunal Superior, se cometido o suicídio antes de ultrapassados dois anos da contratação, a seguradora ainda deve provar que o segurado buscou a apólice já com a intenção de cometer sua própria morte. As decisões vêm afirmando que não seria razoável, tivesse o legislador, ao redigir o art.798, suprimido o elemento subjetivo da premeditação, a intenção de fraudar.

Fato é que, diante da posição jurisprudencial, a polêmica que antes parecida ter sido resolvida retorna pintada com cores fortes. Quero crer, diferentemente do que sustenta o STJ, que o legislador pretendeu sim re-

solver o tema através de um ‘prazo de carência’, possivelmente presumindo que um suicida não ficaria dois anos planejando sua morte. Ou que, ante a passagem de grande lapso de tempo, poderia ser salvo. Mas mais do que isso, entendo que o legislador pretendeu, sim, afastar qualquer análise subjetiva do tema, aplicando regra clara e vinda em boa hora para a melhor e mais tranqüila relação entre os contratantes.

O tema, por si só, já é suficientemente pesado. A dispensa, com critério pragmático, de uma análise probatória sobre premeditação é benéfico para a sociedade e mercado de seguros. Sem falar que a insegurança jurídica prevalece no tema ante a posição do STJ, inevitavelmente impactando no preço do produto. Ressurge, desnecessariamente, uma polêmica que o legislador certamente pretendia ter acabado. Enquanto isso, o judiciário segue reclamando de estar abarrotado de processos.

Complexo de Inferioridade por quê? Só no Brasil mesmo! É?

Carlos Josias Menna de Oliveir

1) Se fosse no Brasil... A prática e a divulgação de um mito que nos mutila

Infelizmente com a complacência e às vezes até com o sinistro incentivo da grande mídia, formadora de opinião, o brasileiro se acostumou a acreditar, repetir e divulgar, em prática de automutilação, que 'aqui no Brasil' - expressão que virou clichê - as coisas não são como lá fora. Este 'lá fora' representa em síntese: aqui tudo é pior, lá é melhor. E isto se aplica a quase tudo, inclusive à justiça. São verdadeiros ciclones de acontecimentos que se passam aqui e aos quais se atribui a expressão "Só no Brasil mesmo"... Ou quando acontecem lá: "Se fosse aqui no Brasil..." Com o fenômeno das redes sociais e as facilidades de viagem ao exterior, isto se multiplicou.

Dia desses deparei com uma postagem no Facebook de uma moça, amiga, que em viagem à Europa narrou que estava em determinado lugar e em dado momento ouviu-se sinal de alerta e a mensagem de que deveriam evacuar o local. Narra ela, admirada, que em poucos minutos uma imensa sala de espetáculo foi esvaziada sem pânico. E lá veio a frase já nada surpreendente: "Ah, se fosse no Brasil, imaginem vocês..." Em nenhum

momento se passou pela cabeça desta jovem que o povo europeu, ainda que culturalmente mais preparado que nós, miseráveis sul-americanos, se acostumou com esses exercícios através dos trágicos acontecimentos de duas grandes guerras. Especialmente na Segunda Guerra, evacuaram multidões de idosos, mulheres e crianças, de ruas, vilas, guetos ou cidades inteiras, sem ranger de dentes, silenciosamente, para evitar alertar o inimigo que, predador, espreitava atento qualquer movimento para executar quem quer que fosse. Terrível aprendizado. Não senhores, lá não é melhor ou muito diferente daqui em muitas coisas, no entanto passamos, por mentirosa insistência, a entender que sim.

Noutra situação, flagrei uma destas tantas piadinhas de mau gosto que nos colocam à beira da marginalidade como se fosse de, também, creditar a nós a prática de canibalismo, ou a caça de turistas em meio aos matagais da Amazônia como sacanamente mostrou um filme ridículo que tanto protesto gerou no país. Fiquei refletindo: mas se nós mesmos estamos a repetir a todo instante que “aqui as coisas são assim”, com que autoridade nos travestimos para repudiar a ignorância de cineastas de quinta linha? Pois esta piadinha encenava a existência de uma máquina de detectar ladrões que percorria o mundo prendendo bandidos mas que, ao chegar no Brasil... teria sido roubada. Risos, claro, nada como rir da própria desgraça. Esta piadinha infame flagrei no Facebook de um brasileiro, amigo, naturalizado sueco, e reagi.

2) Meias Verdades e Exagero Prejudicial

– A Anuência a uma razão insana

Indaguei do autor se teria dedinho prá baixo para aquela postagem. E lamentei não ter. A postagem continha uma graduada percentagem de um preconceito mentiroso em relação ao Brasil e faz parte de um ranço que nasce da desinformação e que, repito, lamentavelmente, os formadores de opinião daqui deixam passar e não raras vezes incentivam. E nós, como boas Marias de Presépio, anuímos a uma razão insana. Estas pechas não fazem parte apenas de um folclore exagerado em relação a nós, por aqui geramos nós mesmos muitas, cuja maioria ou é mentira ou é meia verdade, e as exceções representam uma minoria que nada tem a ver com a regra.

Poderíamos elencar o rol de preconceitos o que nos chegam:

Na Suécia está a maior taxa de suicídios.

Na Alemanha ninguém gosta de judeus e negros, todos são nazistas, idem para a Áustria. Na Itália todos são ladrões.

Na Europa em geral não se toma banho: o francês, grosso e mal-humorado, inventou o perfume porque não gosta de chuva.

O irlandês é bêbado.

Os americanos matam por esporte, qualquer um pega uma arma e sai matando todo mundo.

Os turcos são infiáveis.

Os chineses não têm palavra. Etc., etc., etc.

Não vejo nestes povos esta fixação por propagar ditos do tipo, muito ao contrário, os repudiam com veemência.

Poderia ficar aqui citando dezenas de pechas que podem ser disparadas a toda hora... Bem aqui, não acontece de alguém pegar em arma e sair atirando a esmo... brasileiro toma banho todo o santo dia... a taxa de suicídio é quase inexistente... o racismo... etc, etc, etc.

3) Nossas qualidades são muito maiores que nossos defeitos. Nosso povo não é indolente, nem preguiçoso, nem ladrão, nem... Nossa sociedade evoluiu

Quero crer que estas folclóricas e maldosas referências sejam um vício ruim para a humanidade, que deveria se preocupar, em cada canto, de corrigir os seus próprios erros, antes de ironizar e atribuir erros aos outros e incentivar suas próprias inverdades.

Nos faz muito mal e transmite à população uma desoladora desesperança.

Nossos defeitos nós já conhecemos, mas parece que gostamos de ressaltá-los em detrimento de nossas qualidades, sobretudo de quem se esforça para superá-los. Não sou ufanista, muito menos nacionalista - acho que isto leva à discriminação e ao racismo, isto sim.

É antes uma questão de sermos mais justos conosco e principalmente mais justos com quem, como dito, trabalhar pela superação de suas carências.

Nossa medicina avançou espetacularmente. São Paulo, já em meio à década de 1980, chegava a terceiro centro mundial de transplantes renais e estamos entre os primeiros em nefrologia também aqui em Porto Alegre, onde a Santa Casa é referência no ramo. O Brasil é ponto de referência em oftalmologia, ortopedia e traumatologia. São arquitetos, biólogos, engenheiros, artistas... mas enfim.

E o pior é que isto ocorre em todos os segmentos sociais.

4) Não há Justiça no Brasil, ninguém vai preso, ninguém obtém seus direitos... Ah, lá fora todo mundo vai pra cadeia e todo mundo ganha indenização milionária e rápida por que lá a justiça funciona

E não é diferente com a justiça!

O caso de Santa Maria gerou comentários deste tipo: “Ah, se fosse lá, tava todo mundo na cadeia! Aqui as penas são brandas, os caras cumprem de três a quatro anos e estão livres de novo...”

Recentemente promotores de Santa Maria recepcionaram, por convite, o promotor público norte-americano Patrick Lynch, que veio para palestrar e ‘lecionar’ sobre sua atividade em seu país. Lynch foi responsável pela acusação criminal que resultou em condenações no caso da boate The Station, onde morreram cem pessoas em um incêndio em 2003, no Estado de Rhode Island. Teria sido também o responsável pelas ações cíveis, segundo reportagem do Correio do Povo e outros noticiosos. Quem já teve a oportunidade - nada agradável - de ver o vídeo gravado por um dos frequentadores daquela boate norte-americana, via câmera de celular, cuja duração é longa, pode observar que o sistema de segurança da casa foi um fracasso total. Primeiro porque as chamas que começaram a consumir o estabelecimento ficaram por alguns minutos visíveis sem que nenhuma providência fosse tomada. Segundo porque o local era uma ratoeira nos moldes até piores do que os de Santa Maria, com passagem mais estreita até a rua.

Pois bem, todo mundo foi para a cadeia?

Sobre as punições aos apontados como responsáveis pela tragédia no Estado Unidos, apenas dois foram presos, segundo Lynch. A pena de

prisão foi de 15 anos, mas cumpriram-se quatro, comentou o promotor diante de uma plateia boquiaberta. Este caso acontece em 2003. Em 2004, a boate argentina República Cromañón incendiou deixando 194 mortos. Não foi muito diferente, em nada.

E agora José?

Fiquei pensando: o que mesmo veio fazer Lynch aqui no Brasil, além de um bom passeio? Ensinar exatamente o que, se os defeitos de lá não foram diferentes dos daqui? Ah, sim, ele veio ensinar o que já sabemos: Porta arrombada, tranca de ferro. Lá como aqui.

O Caso Suíço

Quem não se lembra do caso de Berna, Suíça, envolvendo quatro jogadores de futebol? Recordo que na ocasião num programa de rádio, com comentários interativos, a manutenção dos acusados em cárcere e o tal rigor suíço eram aplaudidos... “Ah, se ferraram... fosse aqui...” Pois um dirigente do clube viajou para lá... e em meio dia de conversa retornou com os quatro.

Por falar em Suíça Atirada ao mar da avenida Niemeyer, com mais de 20 quilos de pedra amarrados ao pescoço, Cláudia Lessin Rodrigues, 21 anos, foi encontrada nua na manhã de uma segunda-feira entre as rochas daquele despenhadeiro. Trinta metros acima, na plataforma, havia manchas de sangue, mas a polícia concluiria posteriormente que o crime não fora praticado no local. Cláudia desapareceu após participar de uma das famosas festas embaladas por bebidas e drogas oferecidas pelo milionário Michel Frank em seu apartamento no Leblon. Laudos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (inicialmente afirmou-se que Cláudia fora morta na própria avenida, pois havia sangue sobre as pedras) constataram que ela fora vítima de violência sexual, e que, tentando se defender, acabou silenciada por estrangulamento. Michel negou ter ligação com o crime. Posteriormente confessaria a um médico que vira a moça morrer de overdose e, descontrolado, tentara sumir com o corpo, jogando-o ao mar. Frank acabou fugindo para a Suíça. Lá os braços da lei não o alcançaram, em que pese sua vasta lista de infrações de todo o tipo, e envolvimento com tráfico internacional de drogas. E lá ele foi morto, em 1989.

5) Não, exemplos ruins dos demais não servem de consolo. A nossa Justiça pode não ser a melhor, mas não é inferior à de nenhum outro país e está, sim, fazendo a sua parte por aqui, do jeito que está conseguindo, e a sociedade tem que contribuir. Não se diga que não há justiça aqui

Vivemos num país continental. As mesmas leis que governam e orientam o Acre estão em Rio Grande, o judiciário tem se esmerado de aplicá-las com as características - das mais variadas - do lugar.

A nossa justiça não é a melhor do mundo, mas não se diga que aqui não há justiça. Isto é uma autêntica injustiça e outro erro estupendo. Nossa justiça não deve nada a nenhuma outra, ao contrário, tem crédito.

O judiciário nunca esteve tão perto da população mais carente. Os Juizados Especiais geraram acessibilidade aos menos favorecidos e mais carentes ao abrigo da lei. Há, em geral, uma notória confusão entre o insucesso eventual em uma causa com a falta de Justiça. Evidente que muito há para que se melhore. Mas podem se orgulhar de se viver num país livre e com justiça, cheio de defeitos, sim, mas cujos reparos passam principalmente pela sociedade.

A sociedade tem que fazer a sua parte, e uma delas é procurar uma advocacia preventiva, projetando uma diminuição das contendas judiciais, retirando uma volumosa quantidade de causas que chegam ao judiciário e que poderiam ser resolvidas antes de serem entregues a ele. A palavra é cooperação, e passa por segurados, corretores, seguradores e, claro, advogados.

Comentários sobre o Projeto de Lei 283/2012, que propõe a modernização do Código de Defesa do Consumidor - Artigo 27A e seus Reflexos no Mercado de Seguros

Juliano Ferrer

Nunca existiu espaço no Brasil para a discussão, seja doutrinária, seja aquela estabelecida pela jurisprudência, sobre ser ou não o contrato de seguro um negócio jurídico que estabelece relação consumerista.

Diferente de outros países, especialmente do Cone Sul e que também possuem legislação de consumo, no Brasil o Código de Defesa do Consumidor de 1990 determinou, no seu artigo 3º, § 2º, que a prestação de serviço no âmbito securitário – leia-se a atividade do segurador e também do corretor de seguros, este último intermediador do contrato, porém com suas atribuições e obrigações peculiares – é característica de relação de consumo, sendo estes personagens citados, então, como fornecedores de produto e/ou serviço.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por isso é que quando do surgimento desta legislação que buscava estabelecer regras para o mercado de consumo, o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, em um primeiro momento, provocou reflexão no meio jurídico. Ocupou doutrinadores, advogados e tribunais – estes últimos em casos práticos – quanto à eventual alteração da regra disposta no então artigo 178, § 6º, inciso II do Código Civil Brasileiro de 1916, prazo prescricional especialmente determinado por lei de 1 (um) ano para a ação do segurado contra a seguradora e vice-versa.

Como dito, surgiu discussão sobre a prevalência de uma ou de outra norma legal – ponto que no fim deste artigo novamente é abordado, frente ao Projeto de Atualização do CDC. Porém esta celeuma logo foi solucionada pelos tribunais. Seja com a interpretação de que o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor trazia em seu texto elemento específico sobre prazo prescricional relativo a ‘fato’ do produto, o que se interpretou seriam os danos decorrentes de um eventual defeito ou irregularidade da comercialização/prestação do produto e/ou do serviço. Seja pela questão da prevalência da lei especial – no caso o capítulo que tratava do contrato de seguro no Código Civil Brasileiro de 1916 – em detrimento da regra geral de consumo apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, vale ilustrar com algumas poucas ementas de julgados, onde ambos os argumentos, hoje solidificados, aplicaram aos casos concretos uma regra que, no nosso sentir, parecia coerente e lógica:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. OCORRÊNCIA. O prazo prescricional para a segurada ajuizar ação contra a seguradora, pleiteando eventual diferença do seguro, é de um ano, a contar da data em que ocorreu o pagamento parcial, com recibo de quitação. Inteligência do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916. Inaplicabilidade do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, norma geral em relação à da legislação civil, que é dirigida especificamente aos contratos de seguro. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014682025, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 27/09/2007)

Ementa: SEGURO EMPRESARIAL. INCÊNDIO. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/16 E NÃO DO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO. A regra contida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescrição quinquenal, só incide nas demandas que versem sobre fato do serviço. Tratando-se de pretensão indenizatória com fundamento em inadimplemento contratual, incide a regra geral prevista na Lei Civil de 1916. O prazo de um ano a que se refere o art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, começa a fluir da data em que o segurado tomou conhecimento da negativa da seguradora em pagar a indenização. Hipótese em que a ação de indenização foi ajuizada após o término do lapso prescricional. Manutenção da sentença que julgou extinto o feito. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70005581095, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/09/2005)

Ementa: SEGURO. PRESCRICAO. RT. 178, § 6, II, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 27 DO CDC. A AÇÃO DE COBRANCA DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA PARA HAVER A COBERTURA CONTRATADA PRESCREVE EM UM ANO, SEGUNDO DISPÕE O ART. 178, § 6, II, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POR NÃO SE TRATAR DE

DANOS CAUSADOS POR PARTE DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (4 FLS. D) (Apelação Cível Nº 70005167903, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Guilherme Tanger Jardim, Julgado em 18/12/2002)

A harmonia e a tranquilidade jurídico-social, objetivos que devem ser perseguidos pela legislação e por aqueles que a aplicam, pareçam novamente sólidas no mercado de seguros. Na discussão sobre o contrato, suas cláusulas, coberturas, regras e obrigações, valores de indenização, e tudo mais relativo ao negócio em si, se deveria aplicar a regra especial do Código Civil, pelos dois argumentos já expostos.

Naquele conflito de interesses em que complementarmente surgisse dano ao consumidor/segurado, em decorrência de má prestação ou defeito no serviço, poder-se-ia estabelecer debate quanto à prevalência da legislação especial ou da norma esculpida no Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil de 2002 manteve a regra e o prazo prescricional atinente à relação segurado/segurador, forte no art. 206, §1, inciso II, letras 'a' e 'b'. Inovando apenas quando também previu alteração do prazo prescricional do beneficiário do seguro, este expresso no mesmo art. 206, só que no § 3º, inciso IX. Grife-se, aqui, sobre a questão do beneficiário, seguindo tendência legislativa - que adiante será abordada - de diminuição de prazos prescricionais.

Pois se navegávamos, a sociedade, em águas já serenas e tranquilas quanto ao tema, apresentando clareza e segurança ao segurado e ao segurador quantos aos seus respectivos direitos, agora se pode vislumbrar novas tormentas com o surgimento do Projeto de Lei 283/2012, nesta data em tramitação no Senado da República. Tal propõe a 'atualização' do Código de Defesa do Consumidor, especificamente com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. E ao que tudo indica, irá no mínimo novamente reacender o debate no mercado de seguros e no Judiciário.

Ocorre que no art.27A proposto no Projeto de Lei 283/2012 não apenas modifica o texto da regra de prescrição atinente à relação de consumo,

hoje prevista no art.27 do Código de Defesa do Consumidor, como aumenta substancialmente o prazo prescricional.

O artigo proposto:

“Art. 27-A. As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável.”

Imediatamente se percebe não mais existir a regra que antes versava sobre prazo prescricional relativo ao dano pelo ‘fato’ de consumo. Ou seja, pelo menos em uma visão literal e não estendida da norma – se é que em algum exercício de interpretação se possa alcançar outra leitura, no caso – o prazo de prescrição previsto estará sendo aplicado na discussão contratual pura e simples, nas controvérsias sobre cláusulas e suas interpretações e validades, regras, obrigações de cada uma das partes, valores de indenização e tudo o mais relativo ao contrato em si e sua prestação.

Não obstante, a nova regra segue a contramão de uma tendência legislação moderna, pois o artigo proposto aumenta o prazo que era de cinco (5) anos para dez (10) anos.

Diz-se contramão de uma tendência porque é evidente que a legislação brasileira, especialmente a partir do Código Civil de 2002, segue o rumo da diminuição dos prazos prescricionais. E isto não ocorre sem motivo.

A lei deve emanar da sociedade e de seus anseios. Deve buscar nas fontes do direito, com aplicação da melhor técnica legislação, a regra capaz de propiciar a tranquilidade e segurança social, ao mesmo tempo em que não deve engessar a evolução – no sentido amplo da palavra – e os movimentos espontâneos, éticos e legítimos da sociedade.

Desde o final dos anos 1970 e início nos anos 1980 o Brasil iniciou um processo de redemocratização, tendo como importante marco a Constituição de 1988. Sem pretender ingressar no mérito e nos protagonismos deste novo momento, é fato que a consciência de cidadania e o conhecimento de seus direitos, pelo cidadão, trouxeram um cenário onde todos sabem que podem e como podem buscar a Justiça para dirimir conflitos.

O judiciário brasileiro e os demais operadores do direito seguiram a mesma estrada, difundindo e facilitando o acesso à justiça. Não seria absurdo dizer, até, que talvez se tenha ultrapassado o limite do aceitável e administrável, considerando que todos hoje conhecem um advogado, ou

possuem acesso às defensorias, e buscam o litígio judicial por qualquer razão, relevante ou não. O que se tem chamado de ‘judicialização’ das relações.

De qualquer forma, é fato que o cidadão brasileiro possui cada vez maior acesso à informação. Tem evoluído em seu nível de instrução. Possui melhor poder aquisitivo e está inserido na consciência de cidadania. Sabe como fazer e recorre à justiça com facilidade, sempre que se sente prejudicado ou ferido em seu direito.

E muito por isso, então, vê-se que o Código Civil de 2002 alterou a regra geral de prescrição, antes prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, deixando de prever o prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, prevendo regra geral em prazo menor, dez (10) anos, no art. 205 do Código Civil de 2002.

A pretensão para haver prestações alimentares, ou alimentícias, teve também diminuição significativa de prazo prescricional, deixando de prescrever em cinco (5) anos, conforme dispunha o art.178, § 10, inciso I, do Código de 1916, para aplicar prazo de dois (2) anos, art. 206, §2º do Código Civil de 2002.

Com igual tendência seguiu o prazo prescricional relativo aos eventuais conflitos nas relações de locação urbana ou rústica. Passando de cinco (5) anos, conforme o art. 178, § 10, inciso IV do Código de 1916, para três (3) anos, esculpido no art. 206, § 3º, inciso I, do Código de 2002.

Ou ainda, como ilustração, a diminuição do prazo de prescricional para recebimento de prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, passando a ser de três (3) anos, quando anteriormente indicava o prazo de cinco (5) anos. Art. 206, § 3º, inciso II do Código de 2002, alterando regra do art. 178, § 10, inciso II da Lei civil anterior.

A velocidade e o acesso à informação, a facilitação do acesso à justiça, a crescente e maior consciência de cidadania, iniciadas no processo de redemocratização do país, tudo isso e mais outros tantos elementos de desenvolvimento da sociedade brasileira impulsionaram a reforma da legislação, especialmente com a diminuição dos prazos de prescrição.

Trata-se da busca de tranquilidade e de paz social. Elemento que, no nosso ver, vai contrariado quando se amplia o prazo de prescricional nas

relações de consumo – de cinco (5) anos para dez (10) anos.

O mercado de seguros, especialmente, terá importante impacto com esta mudança. Inicialmente pelo fato de que a regra do proposto art.27A, além de ampliar o prazo, como referido, prevê aplicação da norma independente de existir ‘fato de consumo’, ou ‘dano’ em decorrência da má prestação do serviço ou do produto. Ou seja, qualquer discussão contratual, em tese, poderá ser suscitada neste prazo, estendido, de dez (10) anos.

Vejamos, na prática, os eventuais impactos da mudança.

As seguradoras, reguladas e fiscalizadas por órgãos de Estado devem constituir provisões. Estas são, em apertada síntese, a contabilização dos passivos e dos riscos assumidos pela empresa, garantia de solvência.

Um das destas provisões determinada pela Lei é a IBNR (Incured but not reported). Ou em uma tradução livre, reservas para sinistros não avisados até a data de publicação das demonstrações financeiras, ainda que possíveis de serem na sequência. O cálculo apura o montante esperado de sinistros em riscos assumidos na carteira. E trata-se a IBNR – obrigatória desde 1998 – de um provisionamento importantíssimo, podendo levar o segurador à insolvência se mal estimada a reserva.

Ora, o sinistro deve ocorrer dentro da vigência prevista na apólice, sem esquecer as peculiaridades dos produtos. Porém o aviso pode se dar após este período. Neste sentido, em tese a IBNR deve ser mantida em até 1 ano após o término da vigência de uma apólice, justamente o prazo prescricional, com algumas eventuais variações sobre coberturas de RCF, seguro de vida e beneficiários, entre outros para exemplo.

A mudança da regra trazida pelo Art.27A irá inevitavelmente estender o prazo de necessária reserva. Em regra, por 10 anos.

Ainda, por imposição legal e do contrato, ocorrido o evento danoso, deve o segurado ou o beneficiário do seguro realizar o competente aviso de sinistro. E a partir desta comunicação, quando a seguradora tem então ciência de fato ensejador de expectativa ou possibilidade de dever de indenizar, deve ela realizar o chamado ‘provisionamento de sinistro a liquidar’ - PSL, conforme também lhe determina a lei.

Tal provisionamento, ou reserva, atende a determinações do mesmo Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo como braço executivo a

Superintendência de Seguros Privados, que busca estabelecer regras e controles, no caso específico garantindo a solvência do segurador. A regra deseja não apenas garantir que a seguradora será capaz de indenizar aquele específico sinistro, como também propiciar que tenha o controle de o quanto esta eventual indenização irá impactar nos seus outros negócios e garantias ofertadas no mercado.

Se por um motivo ou outro este sinistro, após analisado pelo segurador, for negado e informado ao segurado ou ao beneficiário do segurado, noticiando que não será indenizado pela apólice, é permitido que a seguradora não mantenha mais aquele provisionamento. E neste sentido, em tese, a regra alterada de prescrição nas relações de consumo e seu prazo não teria maior incidência.

Não obstante, porém, no caso desta negativa de atendimento administrativo de um sinistro ensejar uma demanda judicial contra a seguradora, em atenção a regras determinadas pelos órgãos reguladores do mercado, deverá ser estimado o risco de perda do litígio. E dependendo do grau de receio, igualmente deverá ser realizado o 'provisionamento de sinistro a liquidar, judicialmente'.

Ora, na medida em que seja aplicado o prazo de dez (10) anos de prescrição nas relações entre segurado e seguradora, como se teme, esta defesa processual que suscitaria a prescrição, capaz de ensejar a tranquilidade de vitória na contenda, será cada vez mais rara e improvável. O que, na prática, não temos dúvida, irá repercutir em um volume maior de reserva, engessando a atividade e o crescimento do mercado.

Mas o cenário pode ser ainda pior.

Não raras vezes os sinistros avisados – sempre com correspondente provisionamento de reserva – não são liquidados pela falta de documentos, diligências e desembaraços de responsabilidade do segurado ou de seus beneficiários.

Documentos de veículos sinistrados com perda total e que devem ser transferidos para a seguradora, por vezes não são fornecidos e desembaraçados pelos segurados, por exemplo.

Na análise e liquidação de sinistros relativos a seguro de vida ou invalidez, também como exemplo, muitos documentos essenciais para a deci-

são não são fornecidos para a seguradora, como laudos médicos; perícias; atestados de óbito; declarações de herdeiros; entre outros.

Ou seja, o provisionamento realizado pela seguradora quando avisado o sinistro, para garantia de uma eventual indenização, fica reservado até que todos os elementos do sinistro sejam trazidos para a efetivação da indenização ou para a formalização de negativa de atendimento. Mas esta espera por elementos que devem ser trazidos pelo segurado ou pelos beneficiários, que hoje está limitada a um (1) ano, no caso do segurado, ou três (3) anos, no caso de morte em que os beneficiários se habilitam a receber a indenização, estará estendida, prevalecendo e sendo aplicado ao contrato de seguro o art.27A do Projeto de Lei 283/12, para dez (10) anos.

A seguradora, então, terá que deixar reservado o valor por dez (10) anos. Isto não apenas limitando sua atuação no mercado e fomento do seguro, como certamente impactando no preço do produto para os demais consumidores.

É verdade que dita discussão ainda sequer se iniciou, na medida em que se trata de um Projeto de Lei em tramitação. O que faculta a reflexão e a antecipação de opiniões que talvez não se concretizem. Porém não menos verdade, como dito, que o assunto merece análise, antecipada, eis que pode suscitar importante controvérsia futura.

Em simpósios e palestras que vêm sendo realizados, o tema tem sido analisado especialmente com foco na prevalência de uma ou de outra legislação. Vale dizer, se para o contrato de seguro valerá a regra de prescrição trazida no Código Civil Brasileiro, ou esta nova, esculpida no Projeto de Lei 283/12.

O já tradicional dilema do conflito e/ou incompatibilidade de normas, brilhantemente abordado por Norberto Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, surge aqui. E se a solução, em um primeiro momento, parece ser simples, não raras vezes encontra posicionamentos distintos na jurisprudência, o que, por um lado ou por outro, poderá no fim impactar no mercado.

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu artigo 9º, dispõe com clareza:

“Art. 9o A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as

leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001).”

No caso do Projeto de Lei 283/12 e do Código Civil Brasileiro, não há previsão de revogação expressa das regras de prescrição que aqui se chocam. Porém, como em qualquer ordenamento jurídico, não é possível coexistir normas incompatíveis, que estabeleçam regras distintas para o mesmo tema.

Considerando o normativismo contemporâneo, que admite que o direito não se reduz à lei, eis que dialoga com fontes outras, como a doutrina, as decisões judiciais e mesmo as normas negociais, a solução então estará no exame da validade e aplicabilidade de uma ou outra disposição legal, especificamente no negócio jurídico em debate, contrato de seguro.

Quer nos parecer que no caso a solução – já aplicada antes, quando do surgimento do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor de 1990 – está na análise do critério da especificidade da lei. Pela qual, entre duas normas incompatíveis, uma geral e outra especial ou excepcional, prevalece aquela que regula com foco específico.

As regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor regulam justamente as relações de consumo e, entre tantas, também a estabelecida no contrato de seguro. Ou seja, nos parece coerente dizer que se trata de uma lei geral sobre consumo, evidentemente atingindo todos os negócios assim caracterizados, porém sem ingressar no regramento, na idiosincrasia de cada um dos mesmos.

No caso do seguro, existe lei especial, e vale referir o Decreto Lei 73 de 1966 que regula as operações de seguro. Mas além dele, o Código Civil Brasileiro dedica um capítulo inteiro sobre o contrato de seguro – Capítulo XI, do artigo 757 ao 802, e ainda, e como já referido, no seu art. 206, §1, inciso II, letras ‘a’ e ‘b’, e no mesmo art. 206, § 3º, inciso IX, prevê regra de prescrição específica para a relação estabelecida no negócio jurídico seguro.

Portanto, parece claro que a solução do conflito mostra caminho lógico e coerente no sentido da aplicação do Código Civil Brasileiro e sua regra específica de prescrição para o seguro, em detrimento de qualquer regra geral trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. No entanto, é

fato que o debate pode novamente vir à tona, como dito, trazendo nova intranquilidade a este mercado que, na sua essência, busca justamente a segurança social e a solvência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; ALVIM, Thereza (coords.)
Coleção comentários ao Código Civil. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Edição, Brasília, Ed. UNB, 1997.

A EDIÇÃO DESTE LIVRO
TEVE O APOIO
INSTITUCIONAL DE:

Icatu

SEGUROS

SINDSEG/RS
SINDICATO DAS SEGURADORAS NO RIO GRANDE DO SUL

SINCOR-RS